



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 226/X

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2009

Introdução de um novo artigo 44.º-B

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento de um novo artigo 44.º-B à Proposta de Lei n.º 226/X, com a seguinte redacção:

Artigo 44.º-B

Licença parental inicial

- 1- A mãe e o pai trabalhadores têm direito, por nascimento de filho, a licença parental inicial de 150 dias consecutivos, cujo gozo podem partilhar após o parto, sem prejuízo dos direitos da mãe, consignados na lei.
- 2- A licença prevista no número anterior não determina a perda de quaisquer direitos e é considerada como prestação efectiva de serviço.

As deputadas e os deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 226/X

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2009

Introdução de um novo artigo 134.º-C

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento de um novo artigo 134.º-C à Proposta de Lei n.º 226/X, com a seguinte redacção:

Artigo 134.º-C

Congelamento do preço dos passes

1 - Mantêm-se em vigor os preços actualmente praticados nos passes relativos a serviços de transporte colectivo autorizados ou concessionados pela administração central, bem como nos relativos a serviços de transporte colectivo da iniciativa dos municípios.

2- Compete ao Governo negociar as compensações financeiras a atribuir às empresas de transporte e aos municípios, para assegurar a manutenção dos preços actualmente em vigor.

As deputadas e os deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 226/X

ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2009

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento de um novo número 8 ao Artigo 22º do CIRS, com a seguinte redacção, a incluir no artigo 53º da Proposta de Lei:

Artigo 53.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

“Artigo 22º

Princípio da unidade do IRS e do englobamento universal

1 – (...).

2 – (...):

a) (...);

b) (...).

3 – (...):

a) (...);

b) (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – (...).

7 – (...):

a) (...);

b) (...).

8 – É dever dos contribuintes apresentar uma declaração exaustiva descrevendo todos os rendimentos recebidos durante o ano fiscal, isentos ou não isentos, para efeitos de verificação pelos serviços da administração tributária.”

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 226/X

ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2009

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento de um novo número 8 ao Artigo 22º do CIRS, com a seguinte redacção, a incluir no artigo 53º da Proposta de Lei:

Artigo 53.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

“Artigo 22º

Princípio da unidade do IRS e do englobamento universal

1 – (...).

2 – (...):

a) (...);

b) (...).

3 – (...):

a) (...);

b) (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – (...).

7 – (...):

a) (...);

b) (...).

8 – É dever dos contribuintes apresentar uma declaração exaustiva descrevendo todos os rendimentos recebidos durante o ano fiscal, isentos ou não isentos, para efeitos de verificação pelos serviços da administração tributária.”

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 226/X

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2009

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento de um novo artigo 29.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redacção:

Artigo 29.º-A

Proibição de recurso ao trabalho temporário na Administração Pública

A Administração Pública está impedida de recorrer à contratação de trabalho temporário ou a estágios não remunerados.

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 226/X

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2009

Introdução de um novo artigo 102.º-A

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento de um novo artigo 102.º-A à Proposta de Lei n.º 226/X, com a seguinte redacção:

Artigo 102.º-A

Transferência de planos de poupança-reforma

1- Está vedada a cobrança de qualquer comissão pelas instituições bancárias pelo reembolso ou transferência de valores detidos em fundos de poupança-reforma, quando estes se destinem:

- a) À adesão ao fundo de certificados de reforma, gerido pelo Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social, IP;
- b) À amortização de crédito imobiliário destinado à aquisição de habitação própria e permanente do titular dos fundos.

2- Aos valores que sejam objecto de transferência ou reembolso para os fins referidos no número anterior, não são aplicáveis os números 4 e 5 do artigo 21.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

As deputadas e os deputados,



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

PROPOSTA DE ADITAMENTO

PROPOSTA DE LEI N. 226/X ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2009

Exposição de Motivos:

A situação de aprofundamento da crise recessiva, com implicações directas sobre o emprego e o salário, repercute-se de forma negativa na sustentabilidade das famílias face ao custo da habitação.

O Documento de Diagnóstico que faz parte do Plano Estratégico de Habitação, produzido pelo Instituto da Habitação e Reabilitação Urbana, identifica um quadro preocupante de carências habitacionais relacionadas com a sobrelotação dos alojamentos, a degradação de fogos e o aumento do alojamento em arrecadações e barracas. A este diagnóstico é preciso acrescentar o efeito do risco acrescido de perda de alojamento por parte de agregados familiares em situação de grande precariedade socioeconómica e incumprimento de pagamento de créditos bancários.

Paralelamente a esta situação, constata-se a expansão do mercado imobiliário e um intenso crescimento na construção de novos fogos. De acordo com o Documento de Diagnóstico já referido, existe um número significativo de alojamentos habitacionais que corresponde a pouco mais de 40% do total de alojamentos vagos no país, que se encontram em bom estado de conservação e nem estão para venda nem para arrendamento, nem se destinam a usos sazonais.

Trata-se de habitação devoluta que não carece de quaisquer obras de qualificação e que se encontra expectante. A percentagem de fogos expectantes é claramente excessiva e este é o alojamento que permite alojar todos os agregados familiares que carecem de habitação.

Assim, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento de um novo artigo 122.º-A à Proposta de Lei n.º 226/X, criando o regime da bolsa de arrendamento para a habitação.

Artigo 122.º-A

Bolsa de habitações para arrendamento

É aprovado o regime da Bolsa de habitações para arrendamento, fazendo parte integrante da presente lei e que se rege pelos seguintes artigos:

«Artigo 1.º

Recenseamento de habitações devolutas

1 – Cada município deve proceder ao recenseamento de todos os fogos habitacionais em condições de utilização, a partir dos seguintes conjuntos de edifícios:

- a) Todos os fogos que não carecendo de obras de reabilitação, se encontrem desocupados há mais de um ano a contar da data de emissão da licença de habitabilidade e que não se encontrem para venda ou arrendamento;
- b) Todos os demais fogos habitacionais em boas condições de habitabilidade, que se encontrem devolutos há mais de três anos;
- c) Todas as habitações, em estado adiantado de degradação, que tenham sido objecto de expropriação por parte da respectiva câmara municipal, e que tenham beneficiado da realização de obras de recuperação ou de reabilitação sob a responsabilidade da autoridade municipal;
- d) Todas as habitações sobre as quais os municípios venham a exercer o direito de preferência nos termos do artigo 55.º do Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis.

2 — Excluem-se do número anterior as habitações destinadas pelos seus proprietários a habitação não permanente em praias, termas ou outros locais de vilediatura, bem como as habitações de emigrantes.

Artigo 2.º

Bolsa de habitações para arrendamento

- 1 - A «Bolsa de habitações para o arrendamento» é constituída a partir da inscrição obrigatória de todos os fogos recenseados nos termos do artigo 1.º e é gerida pelo Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana.
- 2- O Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana promove o arrendamento dos fogos inscritos na «Bolsa de habitações para o arrendamento» sob o regime de renda previsto no Decreto-Lei n.º 329-A/2000, de 22 de Dezembro.

Artigo 3.º

Registo

- 1 – O registo das habitações nas condições referidas nos artigos anteriores é da responsabilidade do respectivo proprietário.
- 2 – Sempre que se verifique que o proprietário de um imóvel em condições de ser inscrito na «Bolsa de habitações para arrendamento» não cumpriu a obrigação prevista no número anterior, pode a câmara municipal efectuar essa inscrição.
- 3 – No caso previsto no número anterior, a câmara municipal substituir-se-á ao proprietário no contrato de arrendamento, que será celebrado ao abrigo do regime de renda previsto no número 2 do Artigo 2.º.

Artigo 4.º

Reversão

- 1 — Nos casos previstos nos números 2 e 3 do artigo anterior, a situação pode ser revertida em qualquer momento para os antigos proprietários, desde que estes efectuem o pagamento de uma coima equivalente a 15% do total do valor anual das rendas, por cada ano, ou fracção, em que se tenha mantido a intervenção camarária.
- 2 – Quando tiver havido lugar a obras de beneficiação ou reabilitação efectuadas pelas câmaras municipais, a reversão para o proprietário faz-se mediante o pagamento desses custos à câmara municipal, devendo os valores ser actualizados anualmente, respeitando o índice de preços do consumidor, incluindo habitação, publicado pelo INE.»

As deputadas e os deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 226/X

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2009

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de aditamento de um artigo 73.º-A ao Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 566/99, de 22 de Dezembro, a incluir num novo artigo 69.º-A da Proposta de Lei, com a seguinte redacção:

Artigo 69.º-A

Aditamento ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

É aditado um novo artigo 73.º-A ao Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 566/99, de 22 de Dezembro, com a seguinte redacção:

«Artigo 73.º - A

Destino parcial das receitas do ISP

São destinadas ao Ministério com a tutela dos Transportes, com o objectivo de fazer face a encargos de investimento e funcionamento das redes de ferrovia e transporte público de passageiros, 10 % das receitas obtidas com o ISP.»

As Deputadas e os Deputados,



Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 226/X

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2009

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda vem propor o aditamento do artigo 40.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redacção:

Artigo 40.º-A

Alteração à Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro

Os artigos 106º, 113.º, 114.º e 116.º da Lei n.º 5/2004 de 10 de Fevereiro, com as alterações do Decreto-Lei n.º 176/2007, de 8 de Maio e da Lei n.º 35/2008, de 28 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 106.º

[...]

1 – [...].

2 – [...]:

a) A TMDP é determinada com base na aplicação de um percentual sobre o total da facturação mensal emitida pelas empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, em local fixo, para todos os clientes finais do correspondente município;

b) [...].

3 – As empresas sujeitas a TMDP devem efectuar, com base no apuramento da facturação cobrada e até ao final do mês seguinte ao da cobrança, o pagamento da TMDP aos municípios através de cheque ou transferência bancária.

4 – [...].

Artigo 113.^º

[...]

1 – [...]

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) [...];

r) [...];

s) [...];

t) [...];

u) [...];

v) [...];

x) [...];

z) [...];

aa) [...];

bb) [...];

cc) [...];

dd) [...];

ee) [...];

ff) [...];

gg) [...];

hh) [...];

ii) [...];
jj) [...];
ll) [...];
mm) [...];
nn) [...];
oo) [...];
pp) [...];
qq) [...];
rr) [...];
ss) [...];
tt) [...];
uu) [...];
vv) [...];
xx) [...];
zz) [...];
aaa) [...];
bbb) [...];
ccc) [...];
ddd) [...];
eee) [...];
fff) [...];
ggg) [...];
hhh) [...];
iii) [...];
jjj) [...];
lll) [...];
mmm) [...];
nnn) [...];
ooo) [...];
ppp) [...];
qqq) [...];
rrr) [...];
sss) [...];

ttt) O incumprimento da obrigação de pagamento em violação dos nºs 2 e 3 do artigo 106º;

uuu) [Anterior ttt)];

vvv) [Anterior uuu)].

xxx) [Anterior vvv)].

zzz) [Anterior xxx)].

2 – As contra-ordenações previstas nas alíneas a) a rrr) e ttt) a zzz) do número anterior são puníveis com coima de € 500 a € 3740 e de € 5 000 a € 5 000 000, consoante sejam praticadas por pessoas singulares ou colectivas, respectivamente.

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

Artigo 114.º

[...]

a) [...];

b) Interdição do exercício da respectiva actividade até ao máximo de dois anos, nas contra-ordenações previstas nas alíneas a), h), l), n), p), x), z) e ttt) do nº 1 do artigo anterior;

c) [...].

Artigo 116.º

[...]

1 – Sem prejuízo de outras sanções aplicáveis, em caso de incumprimento de decisões da ARN que imponham sanções administrativas ou ordenem, no exercício dos poderes que legalmente lhe assistem, a adopção de comportamentos ou de medidas determinadas às empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas, pode esta, quando tal se justifique, impor uma sanção pecuniária compulsória, nomeadamente nos casos referidos nas alíneas a), e), f), g), p), v), x), z), gg), mm), pp), rr), ss), tt), zz), aaa), ccc), fff), hhh), lll), nnn), ttt), uuu), xxx) e zzz) do nº 1 do artigo 113º.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].”

As deputadas e os deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 226/X

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2009

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a introdução de um novo artigo 103.º-A à Proposta de Lei, criando um fundo para a eficiência energética e microgeração:

Artigo 103.º-A

Fundo para a eficiência energética e microgeração

É aprovada a criação de um Fundo para a eficiência energética e microgeração, destinada ao sector residencial, fazendo parte integrante da presente lei e constante dos seguintes artigos:

«Artigo 1.º

Objectivo e âmbito

O presente Fundo tem o objectivo de incentivar o investimento na melhoria da eficiência energética e a aquisição de equipamentos de microprodução, que utilizem fontes de energia renováveis no sector residencial.

Artigo 2.º

Destinatários

Podem aceder ao Fundo particulares, associações de condóminos e municípios, desde que sejam proprietários, comproprietários, usufrutuários ou superficiários dos imóveis ou edifícios beneficiários do investimento e que os destinem a habitação própria e permanente ou ao mercado de arrendamento ou à habitação social.

Artigo 3.^º

Competências

1 – O Fundo é criado e gerido pela Direcção-Geral de Energia e Geologia, com os montantes transferidos via Orçamento de Estado.

2 - Compete à Direcção Geral de Energia e Geologia, com o apoio da Agência para a Energia – ADENE, a definição, até final de Janeiro de 2009, das medidas de eficiência energética e dos equipamentos de microprodução elegíveis para acesso ao Fundo.

Artigo 4.^º

Condições de financiamento

1 - Podem ser financiados pelo Fundo projectos de investimento não superiores a 30.000 €, cujo montante não deve ultrapassar os 300 € por metro quadrado nos projectos para a melhoria da eficiência energética.

2 – O montante a financiar pode ir até aos 70% do custo total de projecto, tendo um período de utilização até 12 meses.

Artigo 5.^º

Transferências orçamentais

1 - No ano de 2009 é transferido via Orçamento de Estado o montante de 1 milhão de euros para o Fundo para a eficiência energética e microgeração no sector residencial, sendo esse o limite máximo de aplicação do respectivo Fundo para o ano em causa.

2 – Caso não seja aplicada a totalidade desse montante no ano de 2009, transita para o ano seguinte o excedente.

Artigo 6.º

Incompatibilidade

O beneficiário do Fundo não pode beneficiar de outros apoios públicos ou fiscais atribuídos à aplicação de medidas de eficiência energética ou a aquisição de equipamentos para a microprodução de energia.

Artigo 7.º

Regulamentação

O Governo deve aprovar a regulamentação do presente regime, no prazo máximo de 30 dias após a sua publicação.»

As deputadas e os deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 226/X

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2009

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta as seguintes propostas de alteração ao artigo 87.º da Proposta de Lei, que passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 87.º

Regime jurídico

[...]

«Artigo 5.º

[...]

1- (...).

2- Aos mutuários de contratos de crédito à habitação é garantido que a alienação não se pode fazer por valor inferior ao da avaliação do imóvel para efeitos do contrato de crédito, nem por valor inferior ao da dívida ao banco.

3- (anterior n.º 2).

4- O exercício do direito de opção de compra, nos termos do número anterior, garante ao arrendatário que ao valor do imóvel é deduzido o que foi por ele pago até à alienação referida no número 1 e o que foi por ele pago a título de rendas desde então.

5- (anterior n.º 3).

6- (anterior n.º 4).

7- (anterior n.º 5).

[...]

Artigo 7.º

Regime tributário

Eliminar

[...]»

As deputadas e os deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 226/X

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2009

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta as seguintes propostas de alteração ao artigo 87.º da Proposta de Lei, que passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 87.º

Regime jurídico

[...]

«Artigo 5.º

[...]

1- (...).

2- Aos mutuários de contratos de crédito à habitação é garantido que a alienação não se pode fazer por valor inferior ao da avaliação do imóvel para efeitos do contrato de crédito, nem por valor inferior ao da dívida ao banco.

3- (anterior n.º 2).

4- O exercício do direito de opção de compra, nos termos do número anterior, garante ao arrendatário que ao valor do imóvel é deduzido o que foi por ele pago até à alienação referida no número 1 e o que foi por ele pago a título de rendas desde então.

5- (anterior n.º 3).

6- (anterior n.º 4).

7- (anterior n.º 5).

[...]

Artigo 7.º

Regime tributário

Eliminar

[...]»

As deputadas e os deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 226/X

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2009

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento de um novo artigo 51-A à Proposta de Lei n.º 226/X, com a seguinte redacção:

Artigo 51.º-A

Alteração ao Decreto-Lei n.º 464/80

É alterado o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 464/80, de 13 de Outubro, com as alterações do Decreto-Lei n.º 18/2002, de 29 de Janeiro, que passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

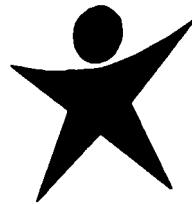
[...]

1 - A pensão social será atribuída, sem prejuízo do disposto no artigo 8.º, às pessoas que se encontrem nas condições definidas pelos artigos anteriores, cujos rendimentos ilíquidos mensais não excedam a remuneração mínima garantida à generalidade dos trabalhadores ou uma remuneração mínima e meia, tratando-se de casal.

2 - (...).

3 - (...).»

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 226/X

ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2009

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do art. 54.º do Código do Imposto sobre Veículos, com a seguinte redacção, a incluir no artigo 74º da Proposta de Lei:

Artigo 74.º

Alteração ao Código do Imposto sobre Veículos

“Artigo 54.º

[...]

1 - [...].

2 – A isenção é válida apenas para os veículos que possuam nível de emissão de CO₂ até 160 g/km, não podendo a isenção ultrapassar o montante de € 6500.

3 - [...].

4 - [...].”

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 226/X

ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2009

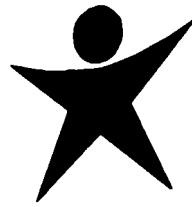
O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do artigo 141.º-C à Proposta de Lei, com a seguinte redacção:

Artigo 141.º-C

Vacina da gripe para grupos de risco

O Estado disponibiliza e administra gratuitamente a vacina da gripe a idosos com mais de 65 anos, doentes crónicos ou imunodeprimidos, profissionais de saúde ou prestadores de cuidados de saúde.

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 226/X

ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2009

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento de um artigo 138.-A à Proposta de Lei, com a seguinte redacção:

Artigo 138.º-A

Alteração à Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro

O artigo 20.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 20.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – Têm direito à bolsa de estudo prevista no número anterior os alunos do ensino superior público com uma capitação média mensal do agregado familiar igual ou inferior a 1,4 vezes a retribuição mínima mensal garantida em vigor no início do ano lectivo.

6 – (...).

7 – (...).

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 226/X

ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2009

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de aditamento à lista I anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, a incluir no artigo 63.º da Proposta de Lei:

Artigo 63.º

Aditamento à lista I anexa ao Código do IVA

É aditada a verba 2.2.1 à lista I anexa ao Código do IVA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, com a seguinte redacção:

[...]

2.2.1 – Aquisição de equipamentos destinados à prossecução das actividades das associações culturais sem fins lucrativos.

[...]

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 226/X

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2009

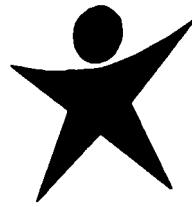
O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 9.º da Proposta de Lei, que passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 9.º

Investigação da criminalidade

Com vista ao reforço da capacidade de investigação da criminalidade grave, violenta, **altamente organizada e económico-financeira**, fica o Governo autorizado a efectuar as alterações orçamentais necessárias ao reforço do orçamento da Polícia Judiciária em **€ 10 milhões**, independentemente da classificação orgânica e funcional.

As deputadas e os deputados,



Bloco de Esquerda

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 226/X

ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2009

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento de um artigo 134.º-B à Proposta de Lei, com a seguinte redacção:

Artigo 134.º-B

Alteração à Lei n.º 51/2008, de 27 de Agosto

Os artigos 2.º e 4.º da Lei n.º 51/2008, de 27 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 2.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – A factura detalhada deve ainda indicar o ISP pago, quando aplicável.

4 – *Anterior n.º 3*

Artigo 4.º

Eliminado.”

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 226/X

ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2009

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do art. 82.º do CIRS, com a seguinte redacção, a incluir no artigo 53º da Proposta de Lei:

Artigo 53.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

“Artigo 82º

(...)

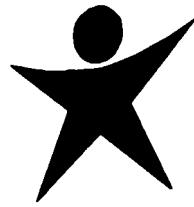
1 – (...).

2 – A dedução mencionada no número anterior é majorada da seguinte forma:

- a) Se o rendimento colectável não for superior a €4 755, o limite de dedução é elevado para 45%;
- b) Se o rendimento colectável for de mais de €4 755 até €7 192, o limite de dedução é elevado em 40%;
- c) Se o rendimento colectável de mais de €7 192 até €17 836, o limite de dedução é elevado em 35%;

3 – *Anterior n.º 2.”*

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 226/X

ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2009

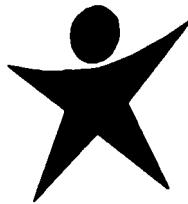
O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento de um novo artigo 148.º-A, com a seguinte redacção:

Artigo 148.º-A

Taxa sobre a comercialização de produtos cosméticos e de higiene corporal

A percentagem da taxa sobre a comercialização de produtos cosméticos e de higiene corporal prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto -Lei n.º 312/2002, de 20 de Dezembro, é fixada em 1 % no ano de 2009.

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 226/X

ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2009

Exposição de motivos:

As cidadãs e os cidadãos com mobilidade reduzida encontram, no seu dia-a-dia, inúmeros obstáculos que os impedem de concretizar alguns dos seus mais básicos direitos.

As medidas implementadas no âmbito do Plano de Acção para a Integração das Pessoas com Deficiências e Incapacidades, do Plano Nacional de Acção para a Inclusão e ainda do Plano Nacional de Promoção da Acessibilidade não têm respondido às reais necessidades dos cidadãos com mobilidade reduzida, quer devido ao incumprimento dessas mesmas medidas, e à ausência de fiscalização do seu cumprimento e penalização dos infractores, quer devido à insuficiência das mesmas.

De facto, e não obstante o reconhecimento, por parte dos órgãos de governação de que «a acessibilidade faz hoje parte das condições essenciais para o desenvolvimento e aprofundamento da nossa democracia» e de que «a existência de barreiras, sejam elas físicas ou sociais, constitui um factor de discriminação» (in Intervenção do Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social na abertura da conferência «Portugal mais acessível» promovida pelo Instituto Nacional da Reabilitação, em Lisboa), ainda não foram criadas as condições necessárias para permitir a liberdade de circulação das pessoas com mobilidade reduzida.

Tendo em conta que, nomeadamente, as medidas implementadas na área dos transportes públicos são manifestamente insuficientes e que, a nível arquitectónico, se mantêm os inúmeros constrangimentos que impedem os cidadãos com mobilidade reduzida de se deslocarem com maior facilidade, o Bloco de Esquerda propõe que se isentem do pagamento da taxa prevista para os parques e zonas de estacionamento os automobilistas não residentes com limitações de mobilidade.

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento de um artigo 142.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redacção:

Artigo 142.º-A

Alteração ao Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio

O artigo 70.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, na sua redacção actual, passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 70.º

[...]

1— [...].

2— [...].

3 – Estão isentos do pagamento da taxa prevista no número anterior os automobilistas não residentes com mobilidade reduzida.

4 - *Anterior n.º 3.*

5 - *Anterior n.º 4.”*

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 226/X

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2009

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do art. 86.º do CIRS, com a seguinte redacção, a incluir no artigo 53º da Proposta de Lei:

Artigo 53.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

“Artigo 86º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – A dedução prevista no número anterior não se aplica aos titulares de rendimentos superiores a €41 021.

5 – *Anterior n.º 4.*

6 – *Anterior n.º 5.”*

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 226/X

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2009

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do art. 86.º do CIRS, com a seguinte redacção, a incluir no artigo 53º da Proposta de Lei:

Artigo 53.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

“Artigo 86º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – A dedução prevista no número anterior não se aplica aos titulares de rendimentos superiores a €41 021.

5 – *Anterior n.º 4.*

6 – *Anterior n.º 5.”*

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 226/X

ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2009

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do artigo 141.º-B à Proposta de Lei, com a seguinte redacção:

Artigo 141.º-B

Comparticipação adicional de despesas com medicamentos

Os beneficiários do Rendimento Social de Inserção e os pensionistas que não auferiram, no ano anterior, um rendimento inferior a 14 vezes o salário mínimo nacional, beneficiam de uma participação financeira por parte do Estado, sob a forma de reembolso, de 50% da parcela do preço dos medicamentos não comparticipada pelo Estado.

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 226/X

ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2009

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do artigo 141.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redacção:

Artigo 141.º-A

Alteração ao Decreto-Lei n.º 118/92, de 25 de Junho

O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 118/92, de 25 de Junho, na sua redacção actual, passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 2º

(...)

1 - A comparticipação do Estado no preço dos medicamentos é fixada de acordo com os seguintes escalões:

- a) Escalão A - a comparticipação do Estado é de **100%** do preço de venda ao público dos medicamentos;
- b) Escalão B - a comparticipação do Estado é de **74%** do preço de venda ao público dos medicamentos;
- c) Escalão C - a comparticipação do Estado é de **42%** do preço de venda ao público dos medicamentos;
- d) Escalão D - a comparticipação do Estado é de **20%** do preço de venda ao público dos medicamentos.

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – (...).

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 226/X

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2009

Introdução de um novo artigo 106.º-A

Exposição de Motivos

Com a presente proposta pretende-se que se reverta para o Estado as mais-valias decorrentes da valorização de terrenos em consequência da alteração da sua definição por via de actos administrativos da exclusiva competência da Administração Pública ou da execução de obras públicas que resultem total ou parcialmente do investimento público.

Para além de que estas mais-valias são ocasionadas pela intervenção pública, sendo assim de toda a justiça que o seu valor reverta para o Estado, esta medida tem como objectivo prevenir a ocorrência de actos de abuso de poder, de favorecimento e de corrupção dos decisores.

As receitas resultantes para o Estado da aplicação de tal regime deverão ser utilizadas em áreas relacionadas com o património imobiliário do Estado, nomeadamente, na aquisição, conservação ou reabilitação de imóveis para arrendamento social.

Assim, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento de um novo artigo 106.º-A à Proposta de Lei n.º 226/X, com a seguinte redacção:

“Artigo 106.º-A

Mais-valias urbanísticas

1 – Para efeitos do presente regime, consideram-se mais-valias urbanísticas os ganhos obtidos relativamente aos activos prediais mediante transmissão onerosa determinadas por:

- a) Decisões administrativas resultantes dos processos de planeamento territorial que realizam a alteração da classificação do solo de rural em urbano ou realizam a reconversão dos usos do solo ou ainda o aumento dos índices de edificabilidade;
- b) Transformações que ocorrem na estrutura territorial onde o prédio se integra por efeito de obras públicas ou investimentos públicos com impacto relevante, conforme estabelecido no número 3 do artigo 4.º da Lei n.º 83/95, de 31 de Agosto.

2 – Para efeitos do presente regime, o valor das mais-valias urbanísticas corresponde à diferença entre o valor predial, a preços de mercado, antes e depois das situações descritas no número anterior, líquido dos encargos que sejam inerentes à transmissão e deduzido das benfeitorias realizadas no prédio.

3 – Revertem para o Estado as mais-valias urbanísticas, na sua totalidade, na situação prevista na alínea a) do número 1 e em 50% na situação prevista na alínea b) do mesmo número.

4- As receitas resultantes da cativação pública das mais-valias são cobradas pela Administração Fiscal, no prazo máximo de um ano após concluído o acto de transmissão onerosa.

5- A parte das mais-valias urbanísticas que seja sujeita a cativação pública não é considerada como rendimento para efeitos de IRS e IRC.”

As deputadas e os deputados,



Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 226/X

ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2009

A região do Vale do Cávado tem vindo a sentir um forte aumento do desemprego. Nesta região, e apenas nos primeiros quatro meses deste ano, fecharam cerca de 14 empresas. A situação vivida pelas famílias desta região é bastante difícil, sendo necessários apoios específicos por parte do Estado, aos mais diversos níveis.

Também no Vale do Ave se mantém uma situação dramática, com a taxa de desemprego a rondar os 14%, cerca do dobro da taxa nacional. O Plano de Intervenção do Vale do Ave terminou em 2006 e não foi substituído por qualquer outro.

Justificam-se, por isso, medidas especiais de apoio a estas regiões. O Bloco de Esquerda propõe medidas relativas a uma maior facilidade de acesso às prestações sociais, bem como medidas activas de promoção do emprego, de apoio à criação de postos de trabalho, mas também da inserção na vida profissional de desempregados e de outras pessoas que auferiram subsídios de apoio social.

Nestes termos, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento de um artigo 39.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redacção:

Artigo 39.º-A

Plano de Emprego do Vale do Cávado e do Vale do Ave

É criado o Plano de Intervenção para o Vale do Cávado e Vale do Ave, nos seguintes termos:

“Capítulo I Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto, âmbito espacial, material e temporal

- 1 - O presente diploma regulamenta o Plano de Intervenção para o Vale do Cávado e Vale do Ave.
- 2 - O Plano é aplicável nos concelhos de Amares, Barcelos, Braga, Esposende, Terras de Bouro e Vila Verde, que integram a NUT III – Cávado, bem como aos concelhos de Fafe, Guimarães, Póvoa de Lanhoso, Santo Tirso, Trofa, Vieira do Minho, Vila Nova de Famalicão e Vizela, que integram a NUT III – Ave.
- 3 - O Plano integra as medidas gerais de emprego e formação profissional executadas pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P. (IEFP), adaptações de medidas gerais e medidas específicas.
- 4 - O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Capítulo II

Apoios Sociais e Combate ao Desemprego

Artigo 2.º

Incentivo à criação de emprego no sector privado e diversificação produtiva regional

- 1 – As entidades patronais ficam isentas da contribuição patronal para a Segurança Social durante o primeiro ano de actividade em contrapartida da criação de postos de trabalho permanentes fora da fileira têxtil-vestuário.
- 2 – A isenção referida no número anterior é de 18 meses no caso de admissão de deficientes, de desempregados de longa e longuíssima duração, de jovens que procuram o 1º emprego, de inactivos ou desempregados com mais de 45 anos e de beneficiários do RSI.
- 3 – Os benefícios referidos nos números anteriores são majorados em 25% quando as admissões respeitem a paridade entre sexos.

Artigo 3.º

Apoios à criação de postos de trabalho

- 1 -À criação líquida de postos de trabalho por empresas com menos de 50 trabalhadores, mediante a celebração de um contrato de trabalho a termo certo não inferior a 12 meses, é

concedido um apoio financeiro faseado, sob a forma de subsídio não reembolsável, de montante correspondente a 12 vezes a retribuição mínima mensal garantida por lei, desde que o mesmo seja preenchido por:

- a) Desempregado de longa duração, considerando-se como tal os desempregados inscritos no centro de emprego há mais de 12 meses;
- b) Jovem à procura do primeiro emprego com idade não superior a 30 anos, inscrito no centro de emprego há mais de seis meses;
- c) Desempregado à procura de novo emprego com idade igual ou superior a 45 anos ou que seja beneficiário do RSI ou pessoa com deficiência, inscrito no centro de emprego há mais de seis meses.

2 - O apoio previsto no número anterior é majorado em 20% quando a contratação seja feita sem termo.

3 – No caso dos contratos a termo certo, a entidade beneficiária do apoio obriga-se a manter o posto de trabalho apoiado por um período não inferior a 12 meses após a cessação do subsídio.

Artigo 4.^º

Apoio social aos trabalhadores têxteis desempregados

Os trabalhadores têxteis desempregados, com idade superior a 45 anos e com um mínimo de 15 anos civis de actividade com registo de remunerações, têm direito de acesso ao subsídio de desemprego até à idade prevista para a reforma, caso não consigam novo emprego.

Artigo 5.^º

Majoração do abono de família

Durante o período em que se verifique o desemprego involuntário do trabalhador, o abono de família a atribuir aos descendentes ou equiparados durante o período de escolaridade obrigatória, desde que continuem a frequentar com assiduidade os estabelecimentos de ensino, é elevado para o triplo.

Artigo 6.^º

Prazos de garantia para acesso à prestação de desemprego e de subsídio social de desemprego

1 - O prazo de garantia para atribuição das prestações de desemprego aos trabalhadores por conta de outrem é de:

- a) 150 dias de trabalho por conta de outrem, com o correspondente registo de remunerações, num período de 12 meses imediatamente anterior à data do desemprego.
- b) Para os contratos a termo certo ou incerto, o período de actividade imediatamente anterior.

2 - O prazo de garantia para atribuição do subsídio social de desemprego é de:

- a) 90 dias de trabalho por conta de outrem, com o correspondente registo de remunerações, num período de 8 meses imediatamente anterior à data do desemprego.
- b) Para os contratos a termo certo ou incerto ou professores contratados, o período de actividade imediatamente anterior.

3 - Aos períodos de concessão das prestações de desemprego aplicam-se, independentemente da idade do beneficiário e da natureza do contrato, a duração máxima prevista no Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro.

Artigo 7.º

Combate às deslocalizações e falências fraudulentas

1 – Caso uma empresa seja encerrada e tenha tido resultados positivos no ano anterior, é obrigatória a devolução de todos os valores recebidos em subsídios, incentivos, benefícios fiscais e outras vantagens da parte dos municípios ou do Estado.

2 – Caso a empresa proceda a despedimentos colectivos tendo tido resultados positivos, deve esta devolver todos os benefícios fiscais recebidos nos três exercícios anteriores.

3 – As empresas ou projectos que recebam apoios do Estado devem contratualizar o investimento por períodos de 10 anos, devendo os destinatários dos apoios garantir a continuidade do estabelecimento e do emprego.

4 – Os administradores das empresas são solidariamente responsáveis pelo pagamento das quantias referidas nos números anteriores caso se prove desvio de fundos, fraude fiscal ou à Segurança Social ou ainda a subtração de património da empresa.

Capítulo III

Estágios Profissionais e Iniciativas Locais de Criação de Emprego

8.º**Adaptação do Programa Estágios Profissionais**

O Programa Estágios Profissionais, regulado pela Portaria n.º 268/97, de 18 de Abril, na sua redacção actual, é aplicável com as seguintes adaptações:

- a) A idade máxima de acesso aos estágios profissionais é de 45 anos;
- b) A duração dos estágios profissionais pode ser no mínimo de 6 meses e no máximo de 12 meses, com possibilidade do período de estágio complementar previsto no n.º 17.º da respectiva portaria, sendo que, quando destinados a desempregados habilitados com qualificação de nível IV ou V, a duração é de 12 meses;
- c) A comparticipação do IEFP na bolsa de estágio é de 50% para pessoas colectivas de direito privado com fins lucrativos, independentemente do respectivo número de trabalhadores.

9.º**Apoio a iniciativas locais de criação de emprego**

1 - As iniciativas locais de emprego, previstas na Portaria n.º 196-A/2001, de 10 de Março, na sua redacção actual, são aplicáveis com as seguintes adaptações:

- a) Podem candidatar-se a estas medidas os beneficiários do Rendimento Social de Inserção e jovens à procura do primeiro emprego;
- b) Podem candidatar-se a estas medidas entidades que não estejam já licenciadas para o exercício da actividade em causa, devendo os apoios em causa fazer face também aos custos de licenciamento e apoio jurídico;
- c) Os projectos de iniciativas locais de emprego podem integrar-se em qualquer área de actividade, tendo prioridade as seguintes áreas:
 - i) Artesanato, produção cultural e actividades associadas ao património natural, cultural e urbanístico;
 - ii) Turismo de natureza, rural, de aventura, cultural, gastronómico e cinegético;
 - iii) Tecnologias de informação e de comunicação;
 - iv) Serviços de proximidade que facilitem a conciliação entre a actividade profissional e a vida familiar, designadamente apoio a crianças, idosos e outros dependentes.

10.^º**Majoração do apoio a iniciativas locais de criação de emprego**

1 - O apoio financeiro, sob a forma de subsídio não reembolsável, a conceder pela criação dos postos de trabalho dos promotores é majorado em 15%, quando o posto de trabalho seja preenchido por jovens à procura do primeiro emprego com idade não superior a 30 anos e com qualificações de nível IV ou V ou por desempregados com idade superior a 45 anos;

2 - Ao apoio financeiro, sob a forma de subsídio não reembolsável, a conceder pela criação dos restantes postos de trabalho são concedidas as seguintes majorações:

- i) 10% quando o posto de trabalho seja preenchido por jovens à procura do primeiro emprego com idade não superior a 30 anos e com qualificações de nível IV ou V e por desempregados à procura de novo emprego inscritos nos centros de emprego há mais de seis meses ou oriundos dos sectores têxtil e de vestuário;
- ii) 15% quando o posto de trabalho seja preenchido por desempregados de longa duração, beneficiários do RSI e pessoas com deficiência.

Capítulo IV**Medidas Ocupacionais e de Inclusão no Emprego****11.^º****Programas ocupacionais e de inclusão no emprego**

1 – Os programas ocupacionais e de inclusão no emprego abrangem os trabalhadores que auferiram prestação do subsídio de desemprego e social de desemprego e os de trabalhadores desempregados em situação de comprovada carência económica, com vista à integração em actividades ocupacionais e inclusão no emprego.

2 - Entende-se por actividade ocupacional a ocupação temporária e de inclusão no emprego de trabalhadores subsidiados e de trabalhadores em situação de comprovada carência económica.

3 - As actividades ocupacionais e de inclusão no emprego são realizadas no âmbito de projectos a promover por entidades sem fins lucrativos, devendo a actividade ocupacional ser socialmente inclusiva e não podendo consistir no preenchimento de postos de trabalho existentes que configurem uma necessidade permanente.

Artigo 12º

Objectivo das actividades

1 - As actividades ocupacionais e de inclusão no emprego visam, designadamente, os seguintes objectivos:

- a) Em relação aos trabalhadores subsidiados, a participação em trabalho inserido em projectos ocupacionais e de inclusão no emprego organizados por entidades sem fins lucrativos, em benefício da colectividade, por razões de necessidade social ou colectiva e para o qual tenham capacidade e não lhes cause prejuízo grave, possibilitando-lhes uma actividade que potencia a sua formação e qualificação profissional, e que facilite o ingresso num emprego estável;
- b) Em relação aos trabalhadores em situação de comprovada carência económica:
 - i) A possibilidade de desenvolverem uma actividade que facilite, no futuro, o ingresso num emprego estável e evite a desmotivação profissional;
 - ii) A promoção da satisfação de necessidades colectivas, incentivando, a criação de novos postos de trabalho.
 - iii) A sensibilização das entidades sem fins lucrativos para o tipo de actividades que permitam propiciar uma formação e qualificação que potencie uma melhor integração dos trabalhadores na vida activa.
- 2 – Para efeitos deste diploma têm prioridade as actividades ocupacionais que se desenvolvam em projectos nos domínios do ambiente, do património cultural, de apoio social e de outras consideradas relevantes para a satisfação das necessidades das populações.

Artigo 13.º

Formação profissional a cargo do IEFP

Os programas ocupacionais compreendem duas fases:

- a) Formação específica, com uma duração mínima de trezentas e oitenta horas e máxima de quatrocentas e cinquenta horas, tendo por objectivo a aquisição de conhecimentos e competências adequados ao exercício de uma actividade específica de interesse social, desenvolvida pelo IEFP, através dos centros de emprego ou centros de formação profissional, ou por entidades formadoras externas, acreditadas nos termos definidos

para as entidades que utilizem verbas do FSE para o financiamento da sua actividade formativa;

b) Exercício da actividade específica de interesse social, com uma duração máxima de 12 meses, destinada a desenvolver e validar as competências anteriormente adquiridas.

Artigo 14.^º

Formação profissional

1 - As entidades promotoras são responsáveis pelo plano e execução da formação e qualificação inicial e contínua dos trabalhadores, no âmbito do programa ocupacional e de inclusão de emprego.

2 – As entidades promotoras devem apresentar um plano de formação e qualificação de base para os trabalhadores no âmbito dos projectos que pretendam desenvolver.

3 - A duração da formação profissional prevista nos números anteriores corresponde ao mínimo de oito horas por cada mês de duração do programa ocupacional e de inclusão de emprego.

4 - As entidades promotoras não podem exigir ao trabalhador qualquer quantia, seja a que título for, nomeadamente por serviços de orientação ou formação profissional.

Artigo 15.^º

Regime jurídico de protecção no desemprego

1 - Durante o período de realização de trabalho necessário inserido em projectos ocupacionais e de inclusão no emprego os trabalhadores que beneficiam de subsídio de desemprego, subsídio social de desemprego ou outra prestação social continuam abrangidos pelo regime jurídico das mesmas.

2 - Os trabalhadores em situação de comprovada carência têm direito a uma prestação social que não pode ser inferir ao subsídio social de desemprego, e que será suportada pelas entidades promotoras e comparticipado pelo IEFP

Artigo 16.^º

Regulamentação

1 – Cabe ao Ministro que tutela a área laboral emitir os despachos e outros diplomas legais necessários à boa execução do presente diploma.

2 - O IEFP elabora as orientações internas que se tornem necessárias à execução das suas atribuições nesta matéria.

Artigo 17.^º

Fundo de Ajustamento à Globalização

Compete ao Ministro que tutela a área laboral e social o estudo e elaboração de uma candidatura das regiões NUT III – Cávado e NUT III - Ave ao Fundo de Ajustamento à Globalização, nomeadamente no sector têxtil e do vestuário, para revitalização do tecido produtivo e apoio social aos desempregados.”

Os Deputados e as Deputadas,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 226/X

ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2009

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 71.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 566/99, de 22 de Dezembro, a incluir no artigo 69.º da Proposta de Lei:

Artigo 69.º

Alteração ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

«Artigo 71.º

[...]

1- [...]:

a) [...];

b) [...]

c) Sejam fornecidos tendo em vista o seu consumo na navegação marítima costeira e na navegação interior, incluindo a pesca, mas com a exclusão, no que se refere aos produtos classificados pelos códigos NC 2710 19 41 a 2710 19 49 e 2710 19 61 a 2710 19 69:

i) do transporte de mercadorias com fins comerciais de longa distância;

ii) da navegação de recreio;

iii) da navegação turística com excepção das actividades com embarcações tradicionais realizadas por pessoas colectivas de utilidade pública que prossigam, exclusiva ou predominantemente, fins científicos, culturais ou defesa do meio ambiente.

d) [revogado];

e) [...];

f) Sejam fornecidos tendo em vista o seu consumo em instalações sujeitas a um Acordo

de Racionalização dos Consumos de Energia (ARCE) e a metas anuais voluntárias de redução das emissões de gases de efeito de estufa, determinadas por entidade competente, no que se refere aos produtos petrolíferos e energéticos classificados pelos códigos NC 2701, 2702 e 2704, ao fuelóleo com teor de enxofre igual ou inferior a 1%, classificado pelo código NC 2710 19 61 e aos gases de petróleo classificados pelo código NC 2711;

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

l) [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- [...].

7- [....].

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 226/X

ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2009

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 71.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 566/99, de 22 de Dezembro, a incluir no artigo 69.º da Proposta de Lei:

Artigo 69.º

Alteração ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

«Artigo 71.º

[...]

1- [...]:

a) [...];

b) [...]

c) Sejam fornecidos tendo em vista o seu consumo na navegação marítima costeira e na navegação interior, incluindo a pesca, mas com a exclusão, no que se refere aos produtos classificados pelos códigos NC 2710 19 41 a 2710 19 49 e 2710 19 61 a 2710 19 69:

i) do transporte de mercadorias com fins comerciais de longa distância;

ii) da navegação de recreio;

iii) da navegação turística com excepção das actividades com embarcações tradicionais realizadas por pessoas colectivas de utilidade pública que prossigam, exclusiva ou predominantemente, fins científicos, culturais ou defesa do meio ambiente.

d) [revogado];

e) [...];

f) Sejam fornecidos tendo em vista o seu consumo em instalações sujeitas a um Acordo

de Racionalização dos Consumos de Energia (ARCE) e a metas anuais voluntárias de redução das emissões de gases de efeito de estufa, determinadas por entidade competente, no que se refere aos produtos petrolíferos e energéticos classificados pelos códigos NC 2701, 2702 e 2704, ao fuelóleo com teor de enxofre igual ou inferior a 1%, classificado pelo código NC 2710 19 61 e aos gases de petróleo classificados pelo código NC 2711;

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

l) [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- [...].

7- [....].

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 226/X

ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2009

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento de um artigo 142.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redacção:

Artigo 142.º-A

Alteração ao Decreto-Lei n.º 39/88, de 6 de Fevereiro

O artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 39/88, de 6 de Fevereiro, na sua redacção actual, passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 7º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – Ficam isentos de quaisquer taxas os pedidos de classificação requeridos por cineclubes que não tenham fins lucrativos.”

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 226/X

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2009

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 112.º ao Código do Imposto Municipal de Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, a incluir no artigo 77.º da Proposta de Lei:

Artigo 77.º

Alteração ao Código do Imposto Municipal de Imóveis

1- [...].

2- [...].

3- As taxas previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 são elevadas, anualmente, ao dobro nos casos de prédios urbanos que se encontrem devolutos há mais de um ano e elevadas, anualmente, ao triplo nos casos de prédios em ruínas, **sendo os aumentos das taxas cumulativos**, considerando-se devolutos ou em ruínas, os prédios como tal definidos em diploma próprio.

4- Para os prédios que sejam propriedade de entidades que tenham domicílio fiscal em país, território ou região sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável, constantes de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, a taxa do imposto é de 5%, aplicando-se os agravamentos dispostos no número anterior.

5- Para os prédios integrados em empreendimentos a que tenha sido atribuída a utilidade turística e com um investimento global superior a 25 milhões de euros, a taxa aplicável pode ser elevada ao dobro mediante deliberação da Assembleia Municipal.

6- [anterior número 5]

7- [anterior número 6].

8- [anterior número 7].

9- Os municípios, mediante deliberação da Assembleia Municipal, podem majorar até 50% a taxa aplicável a prédios urbanos, afectados a comércio ou serviços, quando estes não cumpram os regulamentos de edificação destinados a permitir a acessibilidade a cidadãos com deficiência.

10- [anterior número 8]

11- [anterior número 9]

12- [anterior número 10]

13- [anterior número 11]

14- [anterior número 12]

15- [anterior número 13]

16- [anterior número 14]

17- [anterior número 15]

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 226/X

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2009

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 112.º ao Código do Imposto Municipal de Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, a incluir no artigo 77.º da Proposta de Lei:

Artigo 77.º

Alteração ao Código do Imposto Municipal de Imóveis

1- [...].

2- [...].

3- As taxas previstas nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 1 são elevadas, anualmente, ao dobro nos casos de prédios urbanos que se encontrem devolutos há mais de um ano e elevadas, anualmente, ao triplo nos casos de prédios em ruínas, **sendo os aumentos das taxas cumulativos**, considerando-se devolutos ou em ruínas, os prédios como tal definidos em diploma próprio.

4- Para os prédios que sejam propriedade de entidades que tenham domicílio fiscal em país, território ou região sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável, constantes de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, a taxa do imposto é de 5%, aplicando-se os agravamentos dispostos no número anterior.

5- Para os prédios integrados em empreendimentos a que tenha sido atribuída a utilidade turística e com um investimento global superior a 25 milhões de euros, a taxa aplicável pode ser elevada ao dobro mediante deliberação da Assembleia Municipal.

6- [anterior número 5]

7- [anterior número 6].

8- [anterior número 7].

9- Os municípios, mediante deliberação da Assembleia Municipal, podem majorar até 50% a taxa aplicável a prédios urbanos, afectados a comércio ou serviços, quando estes não cumpram os regulamentos de edificação destinados a permitir a acessibilidade a cidadãos com deficiência.

10- [anterior número 8]

11- [anterior número 9]

12- [anterior número 10]

13- [anterior número 11]

14- [anterior número 12]

15- [anterior número 13]

16- [anterior número 14]

17- [anterior número 15]

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 226/X

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2009

Alteração ao Artigo 7º

É alterado o Artigo 7º da Proposta de Lei, que passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 7º

(...)

1) (Redacção da Proposta de Lei).

2) Fica o governo autorizado a proceder ao pagamento em Janeiro de 2009 de um complemento salarial aos trabalhadores da função pública, pelo valor total da diferença registada entre os ajustamentos salariais praticados em 2007 e 2008 e a inflação registada.

3) Fica o governo autorizado a proceder ao pagamento em Dezembro de 2009 de um complemento salarial aos trabalhadores da função pública, equivalente à inflação apurada nos onze primeiros meses de 2009.”

As deputadas e os deputados,



Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

Proposta de Lei n.º 226/X

Orçamento de Estado para 2009

Aditamento de um novo artigo 29.º-B

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento de um novo artigo 29.º-B à Proposta de Lei n.º 226/X, com a seguinte redacção:

Artigo 29.º-B

Alteração ao Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de Fevereiro

É alterado o artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de Fevereiro, com as alterações dos Decretos-Leis n.ºs 90/98, de 14 de Abril, 279/99, de 26 de Julho, e 234/2005, de 30 de Dezembro e da Lei n.º 53-D/2006, de 29 de Dezembro, que passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 47.º

[...]

1 - As pensões de aposentação e de reforma dos beneficiários titulares, quando o seu montante for igual ou superior ao valor correspondente a uma vez e meia a retribuição mínima mensal garantida, ficam imediatamente sujeitas ao desconto de 1% sobre o montante das doze retribuições das pensões de aposentação anuais.

2 – (...).»

As deputadas e os deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 226/X

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2009

Artigo 83.º

Aditamento ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 16.º-A ao Estatuto dos Benefícios Fiscais, a incluir no artigo 83.º da Proposta de Lei, com a seguinte redacção:

“Artigo 16.º-A

Pessoas com deficiência

1 - Ficam isentos de tributação em IRS os rendimentos das categorias A, B e H auferidos por titulares deficientes, nos termos seguintes:

- a) em 50%, com o limite de 18335,00 €, as categorias A e B;
- b) em 30%, os rendimentos da categoria H, com os seguintes limites:
 - 1) de 10353,80 € para os deficientes em geral;
 - 2) de 13763,30 € para os deficientes das Forças Armadas abrangidos pelos Decretos-Lei nº 43/76, de 20 de Janeiro, e 314/90, de 13 de Outubro.

2 - São dedutíveis à colecta do IRS 30% da totalidade das despesas efectuadas com a educação e reabilitação do sujeito passivo ou dependentes deficientes, bem como 25% da totalidade dos prémios de seguros de vida que garantam exclusivamente os riscos de morte, invalidez ou reforma por velhice, neste último caso desde que o benefício seja garantido após os 55 anos de idade e cinco anos de duração do contrato, e em que aqueles figurem como primeiros beneficiários, nos termos e condições estabelecidos no n.º 1 do artigo 86º do Código do IRS.

3 - Os deficientes podem possuir uma conta de depósito bancário à qual se aplica o regime jurídico e fiscal da «Conta poupança-reformados».

4 - Para efeitos do disposto neste artigo, considera-se deficiente aquele que apresente um grau de invalidez permanente, devidamente comprovado pela entidade competente, igual ou superior a 60%.

5 - Os limites previstos nas alíneas do n.º 1 são majorados em 15% quando se trate de sujeitos passivos cujo grau de invalidez permanente, devidamente comprovado por entidade competente, seja igual ou superior a 80%.

6 - Por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e do Trabalho e da Solidariedade são estabelecidos os procedimentos tendentes a garantir a eficaz verificação dos pressupostos de que dependem os benefícios aplicáveis a titulares deficientes”.

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 226/X

ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2009

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 43.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, a incluir no artigo 82.º da Proposta de Lei:

Artigo 82.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

«Artigo 43.º

[...]

1 – [...].

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...].

2 – [...].

3 – Os benefícios fiscais previstos nos números anteriores não se aplicam aos empreendimentos turísticos com um investimento global superior a 25 milhões de euros.

4 – [anterior número 3].

5 – [anterior número 4].

6 – [anterior número 5].

7 – [anterior número 6].

8 – [anterior número 7].

9 – [anterior número 8].»

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 226/X

ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2009

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 34.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, a incluir no artigo 56.º da Proposta de Lei:

Artigo 56.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

“Artigo 34.º

[...]

[...]

4 – São ainda dedutíveis 10% das provisões com investimentos em instalações industriais ou equivalentes, destinados à protecção ambiental, nomeadamente à redução da contaminação atmosférica e hídrica das descargas efluentes, à redução e recuperação correcta dos resíduos, à redução do consumo de energia e uso energético mais eficiente, à redução dos níveis de ruído, a melhorias no desenho e fabrico dos produtos para reduzir os seus impactes ambientais na fase de uso.”

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 226/X

ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2009

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração à lista II anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, a incluir num novo artigo 63.º-A da Proposta de Lei, com a seguinte redacção:

«Artigo 63.º-A

Alteração à Lista II anexa ao Código do IVA

A verba 2.4 da Lista II anexa ao Código do IVA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

2.4. Aparelhos, máquinas e outros equipamentos exclusiva ou principalmente destinados a:

- a) [...];
- b) [...];
- c) Produção de energia a partir da transformação de resíduos, desde que não resulte de processos de incineração ou co-incineração;
- d) [revogado]
- e) [...];
- f) Promover uma maior eficiência no consumo de água, o aproveitamento das águas residuais tratadas e das águas pluviais e a reutilização das águas sanitárias;
- g) Reciclagem mecânica e biológica de resíduos.»

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 226/X

ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2009

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração à lista II anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, a incluir num novo artigo 63.º-A da Proposta de Lei, com a seguinte redacção:

«Artigo 63.º-A

Alteração à Lista II anexa ao Código do IVA

A verba 2.4 da Lista II anexa ao Código do IVA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

2.4. Aparelhos, máquinas e outros equipamentos exclusiva ou principalmente destinados a:

- a) [...];
- b) [...];
- c) Produção de energia a partir da transformação de resíduos, desde que não resulte de processos de incineração ou co-incineração;
- d) [revogado]
- e) [...];
- f) Promover uma maior eficiência no consumo de água, o aproveitamento das águas residuais tratadas e das águas pluviais e a reutilização das águas sanitárias;
- g) Reciclagem mecânica e biológica de resíduos.»

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 226/X

ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2009

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração à lista II anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, a incluir num novo artigo 63.º-A da Proposta de Lei, com a seguinte redacção:

«Artigo 63.º-A

Alteração à Lista II anexa ao Código do IVA

A verba 2.4 da Lista II anexa ao Código do IVA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

2.4. Aparelhos, máquinas e outros equipamentos exclusiva ou principalmente destinados a:

- a) [...];
- b) [...];
- c) Produção de energia a partir da transformação de resíduos, desde que não resulte de processos de incineração ou co-incineração;
- d) [revogado]
- e) [...];
- f) Promover uma maior eficiência no consumo de água, o aproveitamento das águas residuais tratadas e das águas pluviais e a reutilização das águas sanitárias;
- g) Reciclagem mecânica e biológica de resíduos.»

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 226/X

ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2009

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de aditamento à lista I anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, a incluir no artigo 63.º da Proposta de Lei:

Artigo 63.º

Aditamento à lista I anexa ao Código do IVA

É aditada a verba 2.36 à lista I anexa ao Código do IVA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, com a seguinte redacção:

[...]

2.36 – Medicamentos de uso veterinário e prestação de serviços veterinários.

[...]

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 226/X

ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2009

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de aditamento à lista I anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, a incluir no artigo 63.º da Proposta de Lei:

Artigo 63.º

Aditamento à lista I anexa ao Código do IVA

É aditada a verba 2.35 à lista I anexa ao Código do IVA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, com a seguinte redacção:

[...]

2.35 – Aquisição de bicicleta.

[...]

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 226/X

ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2009

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de aditamento à lista I anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, a incluir no artigo 63.º da Proposta de Lei:

Artigo 63.º

Aditamento à lista I anexa ao Código do IVA

É aditada a verba 2.34 à lista I anexa ao Código do IVA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, com a seguinte redacção:

[...]

2.34 – Prestação de serviços de assistência técnica e certificação à agricultura biológica.

[...]

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 226/X

ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2009

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de aditamento à lista I anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, a incluir no artigo 63.º da Proposta de Lei:

Artigo 63.º

Aditamento à lista I anexa ao Código do IVA

É aditada a verba 2.33 à lista I anexa ao Código do IVA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, com a seguinte redacção:

[...]

2.33 - Lâmpadas economizadoras de energia.

[...]

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 226/X

ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2009

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de aditamento à lista I anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, a incluir no artigo 63.º da Proposta de Lei:

Artigo 63.º

Aditamento à lista I anexa ao Código do IVA

É aditada a verba 2.32 à lista I anexa ao Código do IVA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, com a seguinte redacção:

[...]

2.32 - Aparelhos, máquinas e outros equipamentos, exclusiva ou principalmente, destinados a captação e aproveitamento de energia de fonte renovável em regime de microgeração.

[...]

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 226/X

ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2009

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de aditamento à lista I anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, a incluir no artigo 63.º da Proposta de Lei:

Artigo 63.º

Aditamento à lista I anexa ao Código do IVA

É aditada a verba 2.31 à lista I anexa ao Código do IVA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, com a seguinte redacção:

[...]

2.31 - Os produtos de papel, plástico e vidro com uma proporção mínima de 50% de material reciclado, e os produtos que incorporem material reciclado destinados às actividade de construção e reabilitação de imóveis ou construção e reabilitação de estradas e pavimentos.

[...]

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 226/X

ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2009

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração à verba 1.1.7 da lista I anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, a incluir no artigo 62.º da Proposta de Lei:

Artigo 62.º

Alteração à lista I anexa ao Código do IVA

A verba 1.1.7 da lista I anexa ao Código do IVA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

[...]

1.1. – (...)

1.1.7. – Flocos de cereais, desde que o valor diário de referência de açúcares, gorduras e sal para 30 gramas não exceda 10% da dose diária recomendada.

[...]

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 226/X

ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2009

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte nova redacção do artigo 235.º do Código de Procedimento e Processo Tributário, a incluir no artigo 94.º da Proposta de Lei:

Artigo 94.º

Alteração ao Código de Procedimento e Processo Tributário

“Artigo 235.º

(...)

1 – A penhora será levantada, a requerimento do executado, se a execução não se encontrar finda no prazo de três anos a contar do seu início.

2 – [revogado]

3 – [...]"

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 226/X

ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2009

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte nova redacção do artigo 235.º do Código de Procedimento e Processo Tributário, a incluir no artigo 94.º da Proposta de Lei:

Artigo 94.º

Alteração ao Código de Procedimento e Processo Tributário

“Artigo 235.º

(...)

1 – A penhora será levantada, a requerimento do executado, se a execução não se encontrar finda no prazo de três anos a contar do seu início.

2 – [revogado]

3 – [...]"

As Deputadas e os Deputados,



Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 226/X

ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2009

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 71.º-A do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 566/99, de 22 de Dezembro, a incluir no artigo 69.º da Proposta de Lei:

Artigo 69.º

Alteração ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

“Artigo 71.º-A

[...]

1 – [...]

2 - A isenção referida no número anterior apenas se aplica aos biocombustíveis provenientes:

- a) da fracção biodegradável dos resíduos urbanos e industriais, nomeadamente de óleos alimentares usados do sector doméstico e nos estabelecimentos de hotelaria, restauração e cafetaria;
- b) do biogás a partir da fracção biodegradável de resíduos urbanos e industriais;
- c) da produção de algas;
- d) de resíduos provenientes da agricultura, silvicultura e indústrias conexas.

3 – [anterior número 2]

4 – [anterior número 3]

5 – [anterior número 4]

6 – A isenção é concedida aos operadores económicos, por um período máximo de seis anos, mediante procedimento de autorização, ou concurso, **cujos termos devem obedecer ao estabelecido no número 2 e aos demais elementos** definidos por portaria, tendo em consideração, nomeadamente, critérios de fornecimento sustentado do biocombustível mediante contratos plurianuais e manutenção de reservas de segurança.

7 – [anterior número 6]

8 – A autorização ou o concurso referido **no n.º 6** fixa, para cada operador económico, as quantidades de biocombustíveis passíveis de isenção, durante o respectivo prazo de vigência, devendo o total das quantidades a isentar em cada ano não exceder os limites máximos estabelecidos em diploma próprio.

9 – [anterior número 8]

10 – O biocombustível produzido a partir de óleos alimentares usados pelas câmaras municipais e juntas de freguesia, ou a estas fornecido a título gratuito, beneficia de isenção total de imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos sem qualquer limite máximo global, desde que tenha como destino a utilização em frotas municipais e transportes públicos.

11 – [anterior número 9]

12 – [anterior número 10]”

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 226/X

ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2009

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte nova redacção do artigo 45º da Lei Geral Tributária, a incluir no artigo 90.º da Proposta de Lei:

Artigo 90.º

Alteração à Lei Geral Tributária

“Artigo 45º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 - O prazo de caducidade conta-se, nos impostos periódicos, a partir do termo do ano em que se verificou o facto tributário e, nos impostos de obrigação única, a partir da data em que o facto tributário ocorreu.

5 – [revogado]

6 – [...]”

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 226/X

ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2009

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte nova redacção do artigo 45º da Lei Geral Tributária, a incluir no artigo 90.º da Proposta de Lei:

Artigo 90.º

Alteração à Lei Geral Tributária

“Artigo 45º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 - O prazo de caducidade conta-se, nos impostos periódicos, a partir do termo do ano em que se verificou o facto tributário e, nos impostos de obrigação única, a partir da data em que o facto tributário ocorreu.

5 – [revogado]

6 – [...]”

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 226/X

ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2009

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 48º da Lei Geral Tributária, a incluir no artigo 90.º da Proposta de Lei:

Artigo 90.º

Alteração à Lei Geral Tributária

“Artigo 48º

[...]

1 - As dívidas tributárias prescrevem, salvo o disposto em lei especial, no prazo de oito anos contados, nos impostos periódicos, a partir do termo do ano em que se verificou o facto tributário e, nos impostos de obrigação única, a partir da data em que o facto tributário ocorreu.

2 – [...]

3 – [...]”

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 226/X

ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2009

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte nova redacção do artigo 49.º da Lei Geral Tributária, a incluir no artigo 90.º da Proposta de Lei:

Artigo 90.º

Alteração à Lei Geral Tributária

“Artigo 49.º

[...]

1 – [...]

2 – A paragem do processo por período superior a um ano, por facto não imputável ao sujeito passivo, faz cessar o efeito previsto no número anterior, somando-se, neste caso, o tempo que decorrer após esse período ao que tiver decorrido até à data da autuação.

3 – [revogado]

4 – [...]”

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 226/X

ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2009

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte nova redacção do artigo 49.º da Lei Geral Tributária, a incluir no artigo 90.º da Proposta de Lei:

Artigo 90.º

Alteração à Lei Geral Tributária

“Artigo 49.º

[...]

1 – [...]

2 – A paragem do processo por período superior a um ano, por facto não imputável ao sujeito passivo, faz cessar o efeito previsto no número anterior, somando-se, neste caso, o tempo que decorrer após esse período ao que tiver decorrido até à data da autuação.

3 – [revogado]

4 – [...]”

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 226/X

ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2009

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte nova redacção do artigo 52º da Lei Geral Tributária, a incluir no artigo 90.º da Proposta de Lei:

Artigo 90.º

Alteração à Lei Geral Tributária

“Artigo 52º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 - A garantia pode, uma vez prestada, ser excepcionalmente substituída, em caso de o executado provar interesse legítimo na substituição.

6 – [...]”

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 226/X

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2009

Introdução de um novo artigo 14.º-A

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento de um novo artigo 14.º-A à Proposta de Lei n.º 226/X, com a seguinte redacção:

“Artigo 14.º-A Contrato de Formação-Emprego

1. O Governo fica autorizado à transferência de verbas da rubrica funcional «Formação profissional» para a rubrica funcional «Administração» inscritas no Mapa XI «Despesas da segurança social por classificação funcional», para fazer face ao acréscimo de encargos decorrentes da criação do Programa de Contrato de Formação-Emprego, nos termos dos números seguintes.
2. O Programa de Contrato de Formação-Emprego abrange jovens com défices de adaptação escolar e de qualificação profissional, desempregados de longa duração e desempregados sem protecção na eventualidade de desemprego ou que tenham ultrapassado os prazos de garantia.
3. O Programa de Contrato de Formação-Emprego associa o Estado e entidades privadas no desenvolvimento de programas de formação específicos e direcionados para a criação de qualificações, assegurando durante o mínimo de três anos um contrato de trabalho correspondente à qualificação obtida.
4. O Governo regulamenta as normas de acesso ao Programa nos próximos três meses.”

As deputadas e os deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 226/X

ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2009

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 70.º do Código de Procedimento e Processo Tributário, a incluir no artigo 94.º da Proposta de Lei:

Artigo 94.º

Alteração ao Código de Procedimento e Processo Tributário

“Artigo 70.º

(...)

1 – [...].

2 – O prazo de reclamação graciosa será de um ano se o fundamento consistir em preterição de formalidades essenciais ou na inexistência, total ou parcial, do facto tributário.

3 – Considera-se que se verifica o fundamento da inexistência, total ou parcial, do facto tributário, em caso de violação das normas de incidência tributária ou sobre o conteúdo de benefícios fiscais.

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...]”

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 226/X

ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2009

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte nova redacção do artigo 183º-A do Código de Procedimento e Processo Tributário, a incluir no artigo 94.º da Proposta de Lei:

Artigo 94.º

Alteração ao Código de Procedimento e Processo Tributário

«Artigo 183º-A

1 - A garantia prestada para suspender o processo de execução fiscal caduca se a reclamação graciosa, a impugnação judicial ou a oposição à execução não estiverem decididas no prazo de um ano a contar da data da sua interposição.

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]»

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 226/X

ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2009

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte nova redacção do artigo 60.º da Lei Geral Tributária, a incluir no artigo 90.º da Proposta de Lei:

Artigo 90.º

Alteração à Lei Geral Tributária

“Artigo 60.º

[...]

1 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

2 - [...]

a) [...]

b) [revogado]

3 - [revogado]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]”

As Deputadas e os Deputados,



Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 226/X

ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2009

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 47.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, a incluir no artigo 82.º da Proposta de Lei:

Artigo 82.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

«Artigo 47.º

[...]

1 - Ficam isentos de Imposto Municipal sobre Imóveis, por um período de sete anos os prédios integrados em empreendimentos que sejam instalações termais, equipamentos de animação, culturais e desportivos que não constituam ou integrem conjuntos turísticos e casas afectas a turismo de habitação, turismo rural, agro-turismo e turismo da natureza, a que tenha sido atribuída a utilidade turística.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].»

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 226/X

ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2009

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte nova redacção do artigo 82.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, a incluir no artigo 53.º da Proposta de Lei:

Artigo 53.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 2.º, 9.º, 10.º, 12.º, 20.º, 28.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 74.º, 82.º, 85.º, 86.º, 87.º, 100.º, 123.º e 127.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, abreviadamente designado por Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 422-A/88, de 30 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 82º

(...)

1 – (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...).

2 - No caso de sujeito passivo ou dependentes em situação de incapacidade por doença crónica ou degenerativa são ainda dedutíveis as despesas de adaptação do domicílio, custos de deslocações a tratamentos médicos e valências, bem como o vencimento de pessoa que dele cuide, devendo estes montantes ser atestados por documentos que os comprovem.

3 – São ainda dedutíveis as despesas de adaptação do domicílio efectuadas para permitir o acolhimento de familiar em situação de incapacidade por doença crónica ou degenerativa que o sujeito passivo comprovadamente tenha a seu cargo, bem como o vencimento de pessoa que dele cuide.

4 – *Anterior n.º 2.”*

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 226/X

ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2009

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do art. 83.º do CIRS, com a seguinte redacção, a incluir no artigo 53º da Proposta de Lei:

Artigo 53.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

“Artigo 83º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – Os limites referidos nos números anteriores são ainda majorados de acordo com os seguintes critérios:

a) Se o rendimento colectável não for superior a €4 755, o limite de dedução é elevado em €200;

b) Se o rendimento colectável for de mais de €4 755 até €7 192, o limite de dedução é elevado em €150;

c) Se o rendimento colectável de mais de €7 192 até €17 836, o limite de dedução é elevado em €100;

4 – *Anterior n.º 3.*

5 – *Anterior n.º 4.*

6 – *Anterior n.º 5. ”*

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 226/X

ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2009

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do art. 82.º do CIRS, com a seguinte redacção, a incluir no artigo 53º da Proposta de Lei:

Artigo 53.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

“Artigo 82º

(...)

1 – (...).

2 – A dedução mencionada no número anterior é majorada da seguinte forma:

- a) Se o rendimento colectável não for superior a €4755, o limite de dedução é elevado para 45%;
- b) Se o rendimento colectável for de mais de €4 755 até €7 192, o limite de dedução é elevado em 30%;
- c) Se o rendimento colectável de mais de €7 192 até €17 836, o limite de dedução é elevado em 35%;

3 – *Anterior n.º 2.”*

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 226/X

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2009

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do artigo 50.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redacção:

Artigo 50.º-A

Alteração à Lei n.º 53-B/2006, de 29 de Dezembro, que “Cria o indexante dos apoios sociais e novas regras de actualização das pensões e outras prestações sociais do sistema de segurança social”

Os artigos 5.º e 6.º da Lei n.º 53-B/2006, de 29 de Dezembro de 2006, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 5.º

[...]

1 - A actualização prevista no número anterior é efectuada nos seguintes termos:

a) Se a média do crescimento real do PIB for igual ou superior a 3 %, a actualização do IAS corresponde ao IPC acrescido de **50%** da taxa de crescimento real do PIB;

b) Se a média do crescimento real do PIB for igual ou superior a 2% e inferior a 3%, a actualização do IAS corresponde ao IPC acrescido de **30%** da taxa de crescimento real do PIB, com o limite mínimo de **1 ponto percentual** acima do valor do IPC;

c) Se a média do crescimento real do PIB for inferior a 2%, a actualização do IAS corresponde ao IPC, **acrescido de 20% da taxa de crescimento real do PIB, com o limite mínimo de 0,5 ponto percentual acima do valor do IPC.**

2 – (...).

3 – (...).

Artigo 6.^º

[...]

1 - [...]

2 - [...].

3 - As pensões de valor compreendido entre uma vez e meia e seis vezes o valor do IAS, são actualizadas de acordo com a seguinte regra:

a) Se a média do crescimento real do PIB for igual ou superior a 3%, a actualização corresponde ao IPC acrescido de **25%** da taxa de crescimento real do PIB;

b) Se a média do crescimento real do PIB for igual ou superior a 2% e inferior a 3%, a actualização corresponde ao IPC, **acrescido de 0,7%**;

c) Se média do crescimento real do PIB for inferior a 2% a actualização corresponde ao IPC, **acrescido de 0,6%**;

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].”

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 226/X

ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2009

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda vem propor a revogação dos artigos 32.º, 33.º, 34.º, 35.º e 67.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, mediante o aditamento do artigo 83.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redacção:

Artigo 83.º-A

Revogação de normas no âmbito do EBF

São revogados os artigos 32.º, 33.º, 34.º, 35.º e 67.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 226/X

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2009

Introdução de um novo artigo 60.º-A

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento de um novo artigo 60.º-A à Proposta de Lei n.º 226/X, com a seguinte redacção:

“Artigo 60.º-A

Obrigatoriedade de registo de movimentos de capitais

- 1 - É obrigatório o registo dos movimentos transfronteiriços de capital cujo montante, individualmente ou cumulativamente considerado, excede 10.000 euros num ano fiscal.
- 2 - O dever de registo incumbe ao contribuinte e à instituição financeira que proceda ao movimento do capital em causa.
- 3 - Desse registo deve constar o montante aplicado, a identidade do proprietário do capital e da entidade emissora da ordem de pagamento, de compra ou de transferência para qualquer efeito, bem como a da entidade destinatária e o objecto da operação.
- 4 - O registo é comunicado ao Banco de Portugal e ao Ministério das Finanças.”

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 226/X

ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2009

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 21.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, a incluir no artigo 61.º da Proposta de Lei:

Artigo 61.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

“Artigo 21.º

[...]

1 – [...]

a) [...]

b) Despesas respeitantes a combustíveis normalmente utilizáveis em viaturas automóveis, com excepção das aquisições de **biocombustíveis que resultem da regeneração de óleos alimentares usados, cujo imposto será dedutível na proporção de 50%, e com excepção das aquisições de gases de petróleo liquefeitos (GPL) e gás natural, cujo imposto será dedutível na proporção de 30%**, a menos que se trate dos bens a seguir indicados, caso em que o imposto relativos aos consumos de GPL, gás natural e biocombustíveis que resultem da regeneração de óleos alimentares usados é totalmente dedutível:

I) [...]

II) [...]

III) [...]

IV) [...]

V) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

2 – [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

3 – [...]»

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 226/X

ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2009

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento das seguintes alíneas c) e d) ao n.º 2 do artigo 85.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, a incluir no artigo 53.º da Proposta de Lei:

Artigo 53.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

“Artigo 85º
(...)

[...]

2 – (...):

- a) (...);
- b) (...);

c) **Equipamentos novos para o reaproveitamento de águas pluviais ou das águas sanitárias para os consumos domésticos;**

d) **Serviços de energia prestados por entidades certificadas, desde que daí resulte a classificação na categoria A ou A+ do imóvel, de acordo com certificado energético atribuído nos termos do Decreto-Lei n.º 78/2006, de 26 de Abril.**

[...]

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 226/X

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2009

Alteração ao artigo 6.º

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 6.º da Proposta de Lei, que passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 6.º

(...)

1- O Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P. (IGFSS, I. P.), e o Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P. (IHRU, I. P.), este último relativamente ao património habitacional que lhe foi transmitido por força da fusão e extinção do Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado (IGAPHE), podem, sem exigir qualquer contrapartida e sem sujeição às formalidades previstas nos artigos 3.º e 5.º, de acordo com critérios a estabelecer para a alienação do parque habitacional de arrendamento público, transferir para os municípios a propriedade de prédios ou suas fracções que constituem agrupamentos habitacionais ou bairros, incluindo os espaços existentes de uso público, equipamentos, arruamentos e restantes infra-estruturas, bem como os direitos e obrigações a estes relativos e aos fogos em regime de propriedade resolúvel.

2- (...).

3- (...).

4- O arrendamento das habitações transferidas fica sujeito ao regime da renda apoiada, nos termos do Decreto-Lei n.º 166/93, de 7 de Maio, **não podendo as entidades para as quais foram transferidos imóveis pertencentes ao parque habitacional de**

arrendamento público proceder a aumentos de renda superiores ao valor previsto para a inflação, pelo período de 10 anos a contar dessa transferência.”

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 226/X

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2009

Introdução de um novo artigo 146.º-B

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento de um novo artigo 146.º-B à Proposta de Lei n.º 226/X, com a seguinte redacção:

“Artigo 146.º-B

Programa Nacional de Rastreio Oncológico

É criado o Programa Nacional de Rastreio Oncológico, que garante o acesso aos meios de diagnóstico precoce para as patologias de cancro colo-rectal, da mama, do colo do útero e da próstata, no âmbito do Serviço Nacional de Saúde.”

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 226/X

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2009

Alteração ao artigo 32.º

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 32.º da Proposta de Lei, que passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 32.º

(...)

1- Durante o ano de 2009, fica o Governo autorizado a transferir verbas necessárias para os municípios, incluindo as dotações inscritas no orçamento dos ministérios, relativas a competências legalmente descentralizadas ou a descentralizar, nomeadamente as previstas na Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, e também nas áreas de:

- a) (...);
- b) **Apoio à elaboração de Programas Locais de Habitação e à aquisição pública de imóveis para arrendamento social e colocação no mercado de arrendamento;**
- c) (anterior alínea b);
- d) (anterior alínea c).

2- (...).

3- (...).

4- (...).

5- (...).

6- (...).”

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 226/X

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2009

Introdução de um novo artigo 127.º-C

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento de um novo artigo 127.º-C à Proposta de Lei n.º 226/X, com a seguinte redacção:

Artigo 127.º-C

Preservação da parte do Estado na EDP

No ano de 2009 não há lugar a qualquer operação de venda de partes sociais detidas pelo Estado da empresa EDP, SA.

As deputadas e os deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 226/X

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2009

Introdução de um novo artigo 127.º-B

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento de um novo artigo 127.º-B à Proposta de Lei n.º 226/X, com a seguinte redacção:

Artigo 127.º-B

Preservação da parte do Estado na GALP

No ano de 2009 não há lugar a qualquer operação de venda de partes sociais detidas pelo Estado da empresa GALP.

As deputadas e os deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 226/X

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2009

Introdução de um novo artigo 127.º-A

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento de um novo artigo 127.º-A à Proposta de Lei n.º 226/X, com a seguinte redacção:

Artigo 127.º-A

Preservação da parte do Estado na REN

No ano de 2009 não há lugar a qualquer operação de venda de partes sociais detidas pelo Estado da empresa Rede Eléctrica Nacional.

As deputadas e os deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 226/X

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2009

Introdução de um novo artigo 146.º-A

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento de um novo artigo 146.º-A à Proposta de Lei n.º 226/X, com a seguinte redacção:

“Artigo 146.º-A

Comparticipação dos medicamentos nicotínicos sujeitos a prescrição médica

Os medicamentos nicotínicos sujeitos a prescrição médica passam a estar incluídos no Escalão B de comparticipação, previsto no Decreto-Lei n.º 118/92, de 25 de Junho, na sua redacção actual.”

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 226/X

ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2009

Propõe-se a aditamento de um novo artigo 130.º-B à Proposta de Lei, com a seguinte redacção:

Artigo 130.º-B

Alteração ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

O artigo 79.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, com as alterações subsequentes, passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 79.º

(...)

1 – (...).

2 – (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) Ao Ministério que tutela a administração tributária, nos termos da lei;

f) Anterior alínea e.”

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 226/X

ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2009

Propõe-se a alteração do artigo 63.º-B da Lei Geral Tributária, a incluir no artigo 90.º da Proposta de Lei.

Artigo 90.º

Alteração à Lei Geral Tributária

O artigo 63.º-B da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 63.º-B

(...)

1- A administração tributária tem o poder de aceder a todas as informações ou documentos bancários relevantes sem dependência do consentimento do titular dos elementos protegidos, sempre que o solicite às instituições de crédito, sociedades financeiras e demais entidades para efeito exclusivo da verificação da compatibilidade entre os totais dos depósitos e aplicações e o total dos rendimentos declarados para efeitos de cálculo do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares.

2 – Para efeitos do número anterior, consideram-se relevantes as informações ou documentos bancários referentes às operações de depósitos e transferências para as contas e resultados de aplicações financeiras dos contribuintes, excluindo-se as ordens de pagamento e outras despesas do contribuinte e ainda as informações prestadas pelo cliente da instituição bancária para justificar o recurso ao crédito.

3 - Os pedidos de informação a que se refere o número 1 são da competência do director geral dos Impostos ou do director geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais de Consumo, ou seus substitutos legais.

4 – Compete ao Ministério que tutela a administração tributária determinar, por portaria, as regras de processamento da informação a que se referem os números anteriores, bem como da aplicação do segredo profissional que é requerido no tratamento dessa informação.

5 – O incumprimento das obrigações estabelecidas neste artigo não pode fundar-se no sigilo bancário.”

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 226/X

ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2009

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento de um novo artigo 130.º-A, com a seguinte redacção:

Artigo 130.º-A

Alteração ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

Ao Regime Geral Das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, na sua redacção actual, é aditado um novo artigo 103.º-A, com a seguinte redacção:

“Artigo 103.º - A

Idoneidade das entidades a quem é concedido crédito

1- Os bancos e outras sociedades financeiras residentes em Portugal estão proibidos de conceder crédito a empresas registadas em zonas fiscalmente privilegiadas cujos proprietários, ou *ultimate beneficiary owners*, sejam desconhecidos ou cuja identidade não seja informada.

2- A violação do disposto no número anterior é considerada infracção especialmente grave, tal como previsto no art. 211.º, sendo aplicáveis as respectivas sanções acessórias.”

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 226/X

ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2009

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a revogação do artigo 71.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, mediante aditamento de um artigo 54.º-A à Proposta de Lei:

Artigo 54.º - A

Revogação de disposições no âmbito do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

“Artigo 71.º

Taxas Liberatórias

1- [Revogado].

2- [...].

3- [...].

a) [Revogado].

b) [Revogado].

c) [Revogado].

d) [...]

4- [Revogado].

5- [...].

6- [...].

7- [...]”

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 226/X

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2009

Alteração ao artigo 38.º

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 38.º da Proposta de Lei, que passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 38.º

(...)

1- Excepcionam-se dos limites de endividamento previstos na Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, os empréstimos e as amortizações destinados ao financiamento de investimentos no âmbito da Iniciativa Operações de Qualificação e Reinserção Urbana de Bairros Críticos, bem como com **programas de combate à pobreza, precariedade e exclusão social e com a aquisição pública de imóveis para arrendamento social**, os quais devem ser previamente autorizados por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças.

2- (...).

3- (...).”

As Deputadas e os Deputados,



Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 226/X

ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2009

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do artigo 85.º-A ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, a incluir no artigo 54.º da Proposta de Lei, com a seguinte redacção:

Artigo 54.º

Aditamento ao Código do IRS

«Artigo 85.º-A

Encargos com transportes e mobilidade

1 – São dedutíveis à colecta 20% dos encargos a seguir mencionados, relacionados com transportes e mobilidade, até ao limite de € 150:

- a) Passe social para transportes urbanos e interurbanos;
- b) Transporte público dos estudantes deslocados entre a localidade onde reside o agregado familiar e onde se situa o estabelecimento de ensino.

2 – O limite estabelecido no número anterior é de € 200, no caso das despesas relativas a estudantes deslocados das Regiões Autónomas.»

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 226/X

ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2009

Propõe-se a alteração do artigo 53.º do Código do Impostos sobre Veículos, a incluir no artigo 74.º da Proposta de Lei.

Artigo 74.º

Alteração ao Código do Imposto sobre Veículos

Os artigos 7.º, 8.º, 10.º, 11.º, 12.º, 15.º, 17.º, 18.º, 19.º, 22.º, 29.º, e 53.º do Código do Imposto sobre Veículos, aprovado pelo anexo I à Lei n.º 22-A/2007, de 29 de Junho, abreviadamente designado por Código do ISV , passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 53.º

Táxis e veículos afectos à actividade de aluguer

[...]

7- Os automóveis ligeiros de passageiros e de utilização mista que se destinem ao exercício de actividades de aluguer sem condutor em serviços de «car-sharing» da responsabilidade dos serviços municipais ou intermunicipais de transportes, e ainda dos operadores públicos de transporte, beneficiam de uma redução correspondente a 70% do montante do imposto.

8- Consideram-se serviços de «car-sharing» os serviços de aluguer à hora e por quilometragem percorrida, de viaturas sem condutor, disponibilizados para o efeito em vários pontos pré-fixados»

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 226/X

ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2009

Propõe-se a alteração do artigo 53.º do Código do Impostos sobre Veículos, a incluir no artigo 74.º da Proposta de Lei.

Artigo 74.º

Alteração ao Código do Imposto sobre Veículos

Os artigos 7.º, 8.º, 10.º, 11.º, 12.º, 15.º, 17.º, 18.º, 19.º, 22.º, 29.º, e 53.º do Código do Imposto sobre Veículos, aprovado pelo anexo I à Lei n.º 22-A/2007, de 29 de Junho, abreviadamente designado por Código do ISV , passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 53.º

Táxis e veículos afectos à actividade de aluguer

[...]

7- Os automóveis ligeiros de passageiros e de utilização mista que se destinem ao exercício de actividades de aluguer sem condutor em serviços de «car-sharing» da responsabilidade dos serviços municipais ou intermunicipais de transportes, e ainda dos operadores públicos de transporte, beneficiam de uma redução correspondente a 70% do montante do imposto.

8- Consideram-se serviços de «car-sharing» os serviços de aluguer à hora e por quilometragem percorrida, de viaturas sem condutor, disponibilizados para o efeito em vários pontos pré-fixados»

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 226/X

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2009

Alteração ao artigo 34.º

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 34.º da Proposta de Lei, que passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 34.º

(...)

Os encargos com o pessoal abrangido pelo processo de transferência de competências para os municípios, **bem como os encargos com a constituição de uma relação jurídica de emprego público resultante do reconhecimento da necessidade de ocupação de um posto de trabalho pela vigência de contratos de prestação de serviços para execução de trabalho subordinado**, não são contabilizados para efeitos do limite estabelecido no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril.”

As Deputadas e os Deputados,



Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 226/X

ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2009

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte nova redacção do n.º 1 do artigo 85.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, a incluir no artigo 53.º da Proposta de Lei:

Artigo 53.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

“Artigo 85º
(...)

1 – (...):

- a) Juros e amortizações de dívidas contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário, com excepção das amortizações efectuadas por mobilização dos saldos das contas poupança-habitação, até ao limite de € **601**;
- b) Prestações devidas em resultado de contratos celebrados com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, para a aquisição de imóveis destinados a habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovadas, na parte que respeitem a juros e amortizações das correspondentes dívidas, até ao limite de € **601**;
- c) Importâncias, líquidas de subsídios ou comparticipações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fracção autónoma

para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados a coberto do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, ou do Novo Regime de Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro, ou pagas a título de rendas por contrato de locação financeira relativo a imóveis para habitação própria e permanente efectuadas ao abrigo deste regime, na parte que não constituem amortização de capital, até ao limite de **€ 601**.

[...]

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 226/X

ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2009

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração às verbas 1, 3.3, 3.5, 3.6 da lista I anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, a incluir no artigo 62.º da Proposta de Lei:

Artigo 62.º

Alteração à lista I anexa ao Código do IVA

As verbas 1, 3.3, 3.5, 3.6 da lista I anexa ao Código do IVA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«1 - Produtos alimentares, **desde que não constituídos, total ou parcialmente, por organismos geneticamente modificados (OGM).**

[...]

3.3 - Farinhas, resíduos e desperdícios das indústrias alimentares e quaisquer outros produtos próprios para a alimentação de gado e de outros animais, incluindo os peixes de viveiro, destinados a alimentação humana, **desde que não constituídos, parcial ou totalmente, por OGM.**

[...]

3.5 - Sementes, bolbos e propágulos, **desde que não tenham origem em OGM.**

3.6 - Forragens e palhas, **desde que não sejam constituídas, total ou parcialmente por OGM.**

[...]»

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 226/X

ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2009

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração às verbas 3.1 e 3.4 da lista I anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, a incluir no artigo 62.º da Proposta de Lei:

Artigo 62.º

Alteração à lista I anexa ao Código do IVA

As verbas 3.1 e 3.4 da lista I anexa ao Código do IVA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

[...]

3.1 - Adubos, fertilizantes e correctivos de solos **homologados para a prática de produção integrada ou agricultura biológica.**

[...]

3.4 - Produtos fitofarmacêuticos, **desde que homologados para a prática de protecção integrada ou agricultura biológica.**

[...]

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 226/X

ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2009

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração à verba 2.16 da lista I anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, a incluir no artigo 62.º da Proposta de Lei:

Artigo 62.º

Alteração à lista I anexa ao Código do IVA

A verba 2.16 da lista I anexa ao Código do IVA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

[...]

2.16 – Gás natural e biocombustíveis resultantes da regeneração de óleos alimentares usados.

[...]

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 226/X

ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2009

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte nova redacção do artigo 224.º do Código de Procedimento e Processo Tributário, a incluir no artigo 94.º da Proposta de Lei:

Artigo 94.º

Alteração ao Código de Procedimento e Processo Tributário

“Artigo 224º

(...)

1 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) Revogado.

2 - [...].»

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 226/X

ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2009

Exposição de motivos:

O Estado central tem um vastíssimo património, disperso por vários municípios em todo o país. Estes edifícios acrescentam, naturalmente, custos aos municípios, nomeadamente no que se refere a arruamentos, manutenção de vias, estacionamento, recolha de lixo, iluminação, entre muitos outros. É sabida, também, a grave situação financeira de muitos municípios do país. Entendemos, pois, que seria uma medida de justiça na repartição dos encargos o facto de os imóveis do Estado passarem a pagar IMI. Foi nesse sentido, aliás, uma moção aprovada por unanimidade na Assembleia Municipal de Lisboa e já enviada à Assembleia da República. Assim, o PS, o PSD, o PCP, o BE e o CDS ficaram comprometidos a apresentar esta proposta no quadro do debate do Orçamento do Estado.

Propomos, desta forma, que apenas passem a estar isentos de IMI os edifícios das autarquias locais e as suas associações e federações de municípios de direito público. Obedecendo também a um critério de justiça comutativa, ficam naturalmente excluídos destas isenções os imóveis não afectos a actividades de interesse público.

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 11º do CIRS, com a seguinte redacção, a incluir no artigo 77º da Proposta de Lei:

Artigo 77.º

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

Os artigos 6.º, 11.º, 37.º, 44.º, 46.º, 56.º, 58.º, 61.º, 62.º, 63.º, 70.º, 76.º, 81.º, 93.º e 112.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, abreviadamente designado por Código

do IMI, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 11º
(...)

Estão isentos de imposto municipal sobre imóveis as autarquias locais e as suas associações e federações de municípios de direito público, com excepção dos edifícios não afectos a actividades de interesse público.

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 226/X

ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2009

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte nova redacção do artigo 224.º do Código de Procedimento e Processo Tributário, a incluir no artigo 94.º da Proposta de Lei:

Artigo 94.º

Alteração ao Código de Procedimento e Processo Tributário

“Artigo 224º

(...)

1 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) Eliminado.

2 - [...].»

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 226/X

ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2009

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento de um novo artigo 133.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redacção:

Artigo 133.º-A

Passe para os alunos do ensino superior

- 1 - É extensível aos alunos do ensino superior o título de transporte criado pelo Decreto-Lei n.º 186/2008, de 19 de Setembro.
- 2 - As compensações financeiras a atribuir aos operadores de transporte em razão da obrigação tarifária decorrente da implementação do disposto no número anterior são estabelecidas em termos a acordar entre o Governo e as empresas de transporte.

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 226/X

ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2009

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do art. 83.º do CIRS, com a seguinte redacção, a incluir no artigo 53º da Proposta de Lei:

Artigo 53.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

“Artigo 83º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – São integralmente dedutíveis à colecta as despesas com a aquisição dos manuais escolares obrigatórios até ao 9.º ano de escolaridade do sujeito passivo e seus dependentes, com o limite de €200 por sujeito passivo ou por cada dependente com este tipo de despesas.

6 – *Anterior n.º 5.*”

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 226/X

ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2009

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do art. 83.º do CIRS, com a seguinte redacção, a incluir no artigo 53º da Proposta de Lei:

Artigo 53.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

“Artigo 83º

(...)

1 - São dedutíveis à colecta 30% das despesas de educação e de formação profissional do sujeito passivo e dos seus dependentes, com o limite **€800**, independentemente do estado civil do sujeito passivo.

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).”

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 226/X

ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2009

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte nova redacção do artigo 72.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, a incluir no artigo 53.º da Proposta de Lei:

Artigo 53.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 2.º, 9.º, 10.º, 12.º, 20.º, 28.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, **72.º**, 74.º, 82.º, 85.º, 86.º, 87.º, 100.º, 123.º e 127.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, abreviadamente designado por Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 422-A/88, de 30 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 72º

(...)

1 - (...):

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - (...).

8 - (...).

9 - Os rendimentos provenientes de indemnizações acima do montante estabelecido por lei geral, bem como todos os outros valores que tenham sido atribuídos a título de compensação ou de prémio a quem tenha exercido funções de administração em empresas, são tributados à taxa especial de 75%.

10 - Os prémios recebidos anualmente por administradores de empresas são tributados à taxa especial de 75%.”

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 226/X

ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2009

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 80.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, a incluir no artigo 56.º da Proposta de Lei:

Artigo 56.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

“Artigo 80.º

Taxas

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – (...).

a) (...);

b) (...).

7 – (...).

a) (...);

b) (...).

8 - Às empresas que tenham atribuído indemnizações a administradores que cessem funções e que sejam definidas acima do montante estabelecido por lei geral, ou que, no termo dessas funções, paguem aos administradores prémios ou compensações de valor superior ao praticado no quadro dos contratos aplicados aos restantes trabalhadores da empresa, é aplicada uma taxa de IRC de 30%.”

As Deputadas e os Deputados,



Proposta de Aditamento
PROPOSTA DE LEI N.º 226/X
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2009

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do artigo 44.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redacção:

Artigo 44.º-A

Alteração ao Decreto-lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro, que “Estabelece o regime jurídico de protecção social da eventualidade de desemprego dos trabalhadores por conta de outrem”

Os artigos 22.º, 28.º, 37.º e 38.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 22.º

[...]

1 - O prazo de garantia para atribuição do subsídio de desemprego é de **180 dias** de trabalho por conta de outrem, com o correspondente registo de remunerações, num período de **12 meses** imediatamente anterior à data do desemprego.

2 - O prazo de garantia para atribuição do subsídio social de desemprego é de **90 dias** de trabalho por conta de outrem, com o correspondente registo de remunerações, num período de **8 meses** imediatamente anterior à data do desemprego.

Artigo 28.º

(...)

1 - O montante diário do subsídio de desemprego é igual a **70%** da remuneração de referência e calculado na base de 30 dias por mês.

2 - (...).

3 - (...).

Artigo 37.º

(...)

1 - O período de concessão do subsídio de desemprego e do subsídio social de desemprego inicial é estabelecido em função da idade do beneficiário na determinação do período de concessão e nos acréscimos, nos seguintes termos:

- a) Beneficiários com idade inferior a 30 anos - 360 dias, com acréscimo de 30 dias por cada cinco anos com registo de remunerações;
- b) Beneficiários com idade igual ou superior a 30 anos e inferior a 40 anos - 540 dias, com acréscimo de 30 dias por cada 5 anos de registo de remunerações nos últimos 20 anos;
- c) Beneficiários com idade igual ou superior a 40 anos e inferior a 45 anos - 720 dias, com acréscimo de 30 dias por cada 5 anos de registo de remunerações nos últimos 20 anos;
- d) Beneficiários com idade superior a 45 anos - 900 dias, com acréscimo de 60 dias por cada 5 anos de registo de remunerações nos últimos 20 anos.

2 - (...).

3 - (...).

Artigo 38.º

Subsídio social de desemprego subsequente ao subsídio de desemprego

O período de concessão do subsídio social de desemprego, quando atribuído subsequentemente ao subsídio de desemprego, tem uma duração correspondente a **80%** dos períodos fixados no n.º 1 do artigo anterior, tendo em conta a idade do beneficiário à data em que cessou a concessão do subsídio de desemprego.”

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 226/X

ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2009

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento de um novo número 1 ao Artigo 22º do CIRS, com a seguinte redacção, a incluir no artigo 53º da Proposta de Lei:

Artigo 53.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

“Artigo 22º

Princípio da unidade do IRS e do englobamento universal

1 – O rendimento colectável em IRS é o que resulta do englobamento dos rendimentos das várias categorias auferidos em cada ano, depois de feitas as deduções e os abatimentos previstos nas secções seguintes, e incluindo ainda todos os rendimentos resultantes da propriedade de depósitos, de acções, de títulos da dívida pública, de obrigações, de títulos de participação e outros análogos.

2 – (...);

a) (...);

b) (...).

3 – (...);

a) (...);

b) (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – (...).

7 – (...);

a) (...);

b) (...).

8 – (...).”

As Deputadas e os Deputados,



Proposta de Alteração
PROPOSTA DE LEI N.º 226/X
ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2009

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do art. 82.º do CIRS, com a seguinte redacção, a incluir no artigo 53º da Proposta de Lei:

Artigo 62.º
Alteração à lista I anexa ao Código do IVA

As verbas 2.19, 2.23, 2.24 e **2.5** da lista I anexa ao Código do IVA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

“(...)

2.5 – (...):

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) Tiras, lancetas e aparelhos para determinação do tempo de protrombina (INR) pelo método de gota digital (auto-monitorização da anti-coagulação).

(...)"

As Deputadas e os Deputados,



**Proposta de Alteração
PROPOSTA DE LEI N.º 226/X
ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2009**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte nova redacção do artigo 50.º da Proposta de Lei:

Artigo 50.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de Maio

(...)

“Artigo 33.º

(...)

- 1 – (...).
- 2 – (...).
- 3 – (...).
- 4 – (...).
- 5 – (...).”

2 - O disposto no número anterior produz efeitos **retroactivamente a 1 de Julho de 2008.**

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 226/X

ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2009

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte nova redacção do artigo 61.º do Código de Procedimento e Processo Tributário, a incluir no artigo 94.º da Proposta de Lei:

Artigo 94.º

Alteração ao Código de Procedimento e Processo Tributário

“Artigo 61.º

(...)

1 – O direito ao pagamento dos juros indemnizatórios não depende de solicitação do contribuinte, devendo ser satisfeito oficiosamente, sempre que verificados os respectivos pressupostos legais.

2 – [anterior n.º 1].

3 – [anterior n.º 2].

4 – [anterior n.º 3].

5 – [anterior n.º 4].”

As Deputadas e os Deputados,



Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 226/X

ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2009

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte nova redacção do artigo 68.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, a incluir no artigo 53.º da Proposta de Lei:

Artigo 53.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

“Artigo 68º
(...)

1- [...].
2 – [...].

3 – Aos detentores de rendimentos da categoria E superiores a €100.000 acresce uma taxa especial autónoma de 5% sobre os rendimentos desta categoria auferidos em 2009.

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 226/X

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2009

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 141.º da Proposta de Lei, que passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 141.º

Abolição das taxas moderadoras

São revogados o Decreto-lei n.º 173/2003, de 1 de Agosto e o artigo 148.º da Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro, que prevêem o regime das taxas moderadoras.

As Deputadas e os Deputados,



PROPOSTA DE LEI N.º 226/X

ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2009

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte nova redacção do artigo 8.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, a incluir no artigo 61.º da Proposta de Lei:

Artigo 61.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Os artigos 8.º, 15.º e 78.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, abreviadamente designado por Código do IVA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 8.º CIVA

[...]

1 – (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) Se as transmissões de bens ou prestações de serviços forem efectuadas à administração central do Estado ou aos seus serviços locais, o imposto torna-se exigível no momento do recebimento total ou parcial do preço, pelo montante recebido, aplicando-se, com as devidas adaptações, o Regime Especial de Exigibilidade do Imposto sobre o Valor Acrescentado, previsto no Decreto-Lei n.º 204/97, de 9 de Agosto.

2 – (...).

As Deputadas e os Deputados,



**Proposta de Alteração
PROPOSTA DE LEI N.º 226/X
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2009**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 45.º da Proposta de Lei, com a seguinte redacção:

Artigo 45.º

(...)

1 – (*Anterior corpo do artigo*).

2 – A gestão da carteira de activos dos fundos sob administração do IGFCSS, I. P. deve obedecer a uma regra prudencial segundo a qual pelo menos 90% dos activos devem ser aplicados em títulos de dívida pública ou títulos de risco equivalente.

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 226/X

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2009

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 43.º da Proposta de Lei, com a seguinte redacção:

Artigo 43.º

(...)

- 1 - Reverte para o FEFSS uma parcela de dois **a quatro** pontos percentuais do valor percentual correspondente às quotizações dos trabalhadores por conta de outrem.
- 2 - Os saldos anuais do sistema previdencial, bem como as receitas resultantes da alienação de património **e de recuperação de dívidas à Segurança Social** são igualmente transferidos para o FEFSS.

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 226/X

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2009

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento de um novo artigo 14.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redacção:

Artigo 14.º-A

Proibição de recurso ao trabalho temporário na Administração Pública

A Administração Pública está impedida de recorrer à contratação de trabalho temporário ou a estágios não remunerados.

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 226/X

ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2009

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte nova redacção da alínea b) do n.º 2 do artigo 85.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, a incluir no artigo 53.º da Proposta de Lei:

Artigo 53.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

“Artigo 85º
(...)

[...]

2 – (...):

a) (...);

b) Veículos sujeitos a matrícula exclusivamente eléctricos ou movidos a energias renováveis não combustíveis **e bicicletas**.

[...]

As Deputadas e os Deputados,



Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 226/X

ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2009

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte nova redacção do artigo 78.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, a incluir no artigo 53.º da Proposta de Lei:

Artigo 53.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

“Artigo 78º (...)

1 – (...):

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...);
- h) (...);
- i) (...).

2 – Os sujeitos passivos que sejam professores podem ainda deduzir à colecta encargos com material escolar, com o limite de €100 por ano e desde que devidamente comprovados.

3 – *Anterior n.º 2.*

4 – *Anterior n.º 3.*

5 – *Anterior n.º 4.*

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 226/X

ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2009

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do art. 83.º do CIRS, com a seguinte redacção, a incluir no artigo 53º da Proposta de Lei:

Artigo 53.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

“Artigo 83º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – São integralmente dedutíveis à colecta as despesas com a aquisição dos manuais escolares obrigatórios até ao 9.º ano de escolaridade do sujeito passivo e seus dependentes, com o limite de €200 por sujeito passivo ou por cada dependente com este tipo de despesas.

6 – *Anterior n.º 5.*”

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 226/X

ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2009

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do art. 25.º do CIRS, com a seguinte redacção, a incluir no artigo 53º da Proposta de Lei:

Artigo 82.º

Alteração ao Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

(...)

“Artigo 68º

Aquisição de computadores e custos de ligação à internet

1 – (...).

2 – (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...).

3 – São ainda dedutíveis à colecta de IRS 30% dos montantes despendidos com a ligação à internet, até ao limite de €100, desde que verificadas as alíneas a) e c) do número anterior.

4 - A utilização da dedução prevista nos ns.º 1 e 3 impede, para efeitos fiscais, a afectação dos equipamentos e custos aí referidos para uso profissional.

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 226/X

ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2009

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do art. 25.º do CIRS, com a seguinte redacção, a incluir no artigo 53º da Proposta de Lei:

Artigo 82.º

Alteração ao Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

(...)

“Artigo 68º

Aquisição de computadores e custos de ligação à internet

1 – (...).

2 – (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...).

3 – São ainda dedutíveis à colecta de IRS 30% dos montantes despendidos com a ligação à internet, até ao limite de €100, desde que verificadas as alíneas a) e c) do número anterior.

4 - A utilização da dedução prevista nos ns.º 1 e 3 impede, para efeitos fiscais, a afectação dos equipamentos e custos aí referidos para uso profissional.

As Deputadas e os Deputados,



Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 226/X

ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2009

Exposição de motivos:

O sector do turismo é um importante sector económico do país, que gera receitas significativas e tira partido das valências ambientais e territoriais das áreas onde se localizam as suas actividades. O apoio, através de incentivos fiscais, ao desenvolvimento das actividades turísticas deve destinar-se a projectos que pelas suas características ou pequena dimensão podem ter mais dificuldade em implementar-se, mas cujos impactos são muito positivos na região onde se localizam, nomeadamente pela dinamização do tecido social local. Também projectos que tenham uma importante função social, como é o caso das termas, devem beneficiar deste tipo de incentivos.

Grandes projectos turísticos empresariais não devem beneficiar deste tipo de apoios, devendo contribuir como qualquer outra actividade económica das valências de que beneficiam nos municípios onde se localizam.

Nestes termos, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda vem propor a alteração do artigo 47.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, mediante a alteração do artigo 82.º da Proposta de Lei, com a seguinte redacção:

Artigo 82.º

Alteração do EBF

“Artigo 47.º

(...)

1 - Ficam isentos de imposto municipal sobre imóveis por um período de sete anos os prédios integrados em empreendimentos turísticos que sejam instalações termais,

equipamentos de animação, culturais e desportivos que não constituam ou integrem conjuntos turísticos, bem como casas afectas a turismo de habitação, turismo rural, agro-turismo e turismo da natureza, a que tenha sido atribuída a utilidade turística.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].”

As Deputadas e os Deputados,



Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 226/X

ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2009

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda vem propor a revogação dos artigos 33.º, 34.º, 35.º e 67.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, mediante o aditamento do artigo 83.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redacção:

Artigo 83.º-A

Revogação de normas no âmbito do EBF

São revogados os artigos 33.º, 34.º, 35.º e 67.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho

As Deputadas e os Deputados,



Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 226/X

ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2009

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda vem propor o aditamento do artigo 34.º-A ao Estatuto dos Benefícios Fiscais, mediante a alteração do artigo 83.º da Proposta de Lei, com a seguinte redacção:

Artigo 83.º

Aditamento ao EBF

“Artigo 34º-A

Definição de residente para efeitos do regime aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira

Para efeitos da definição das regras a serem seguidas pelas sucursais financeiras exteriores localizadas em zonas francas, são definidas como residentes em território português todas as sociedades participadas em mais de 33% por sócios residentes em território português.”

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 226/X

ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2009

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 34.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, a incluir no artigo 56.º da Proposta de Lei:

Artigo 56.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

“Artigo 34.º

Provisões fiscalmente dedutíveis

1 - Podem ser deduzidas para efeitos fiscais as seguintes provisões:

- a) As que, resultantes da actividade de bancos e outras instituições financeiras não ultrapassem os limites mínimos obrigatórios fixados prudencialmente pelo Banco de Portugal, sendo excluídas as provisões para riscos gerais e para riscos específicos de crédito que não sejam atribuíveis a créditos decorrentes da actividade normal da instituição e sendo ainda excluídas as provisões para menos-valias definidas para cobrir os riscos de operações de alienação de títulos ou outras aplicações financeiras.
- b) As que, no âmbito da disciplina definida pelo Instituto de Seguros de Portugal, e as que, por força de uma imposição de carácter genérico e abstracto, tiverem sido obrigatoriamente constituídas pelas empresas de seguros submetidas à sua supervisão e pelas sucursais em Portugal de empresas seguradoras com sede em outro Estado membro da União Europeia, incluindo as provisões técnicas legalmente estabelecidas.

2. Podem ainda ser deduzidas para efeitos fiscais as seguintes provisões:

- a) As que se destinarem a cobrir as perdas de valor que sofrerem as existências;
- b) As que se destinarem a ocorrer a obrigações e encargos derivados de processos judiciais em curso por factos que determinariam a inclusão daqueles entre os custos do exercício;

c) As que, constituídas por empresas que exerçam a indústria extractiva do petróleo, se destinem à reconstituição de jazigos.”

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 226/X

ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2009

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda vem propor o aditamento do artigo 59.º-A ao Código do IRC, mediante o aditamento do artigo 56.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redacção:

Artigo 56.º-A

Aditamento ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

“Artigo 59º-A

Operações que beneficiem de regime fiscal privilegiado

A utilização por pessoa colectiva de um regime fiscal mais favorável, segundo definição do n.º 2 do artigo 59º, dará lugar à tributação das operações efectuadas pela taxa mínima de 25% e à respectiva dedução na fonte pelas instituições financeiras que processem a operação”.

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 226/X

ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2009

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda vem propor o aditamento do artigo 43.º-A ao Código do IRC, mediante o aditamento do artigo 56.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redacção:

Artigo 56.º-A

Aditamento ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

“Artigo 43º-A

Dedução fiscal de menos-valias por transmissão de propriedade entre empresas com relação especial

As menos-valias decorrentes de operações de transmissão de partes sociais entre empresas que estabelecem entre si uma relação especial, definida seja pela existência de vínculos de propriedade seja pelo facto de a produção de uma empresa depender de encomendas da outra em mais de 20% do total da sua facturação, não são contabilizadas como custos para efeitos do apuramento do IRC.”

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 226/X

ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2009

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte nova redacção do artigo 42.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, a incluir no artigo 56.º da Proposta de Lei:

Artigo 56.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

“Artigo 42º

(...)

1 – (...):

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);

f) As despesas com ajudas de custo e com compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, ao serviço da entidade patronal, não facturadas a clientes, escrituradas a qualquer título, sempre que a entidade patronal não possua, por cada pagamento efectuado, um mapa através do qual seja possível efectuar o controlo das deslocações a que se referem aquelas despesas, designadamente os respectivos locais, tempo de permanência, objectivo e, no caso de deslocação em viatura própria do trabalhador, identificação da viatura e do respectivo proprietário, bem como o número de quilómetros percorridos, **acompanhado dos respectivos documentos comprovativos das despesas**, excepto na parte em que haja lugar a tributação em sede de IRS na esfera do respectivo beneficiário;

- g) (...);

h) (...);
i) (...);
j) (...).
2 - (...).
3 - (...).
4 - (...).”

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 226/X

ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2009

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte nova redacção do artigo 38.º do Código de Procedimento e Processo Tributário, a incluir no artigo 94.º da Proposta de Lei:

Artigo 94.º

Alteração ao Código de Procedimento e Processo Tributário

“Artigo 38.º

(...)

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

9- As notificações referidas no presente artigo podem, ainda, ser efectuadas por transmissão electrónica de dados e, sendo feitas por esta via, equivalem, consoante os casos, à remessa por via postal registada se for assegurada a efectiva recepção, ou por via postal registada com aviso de recepção, se esta for comprovada por mensagem de confirmação dirigida ao remetente pelo destinatário com assinatura digital.

10- Eliminado.”

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 226/X

ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2009

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte nova redacção do artigo 38.º do Código de Procedimento e Processo Tributário, a incluir no artigo 94.º da Proposta de Lei:

Artigo 94.º

Alteração ao Código de Procedimento e Processo Tributário

“Artigo 38.º

(...)

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

9- As notificações referidas no presente artigo podem, ainda, ser efectuadas por transmissão electrónica de dados e, sendo feitas por esta via, equivalem, consoante os casos, à remessa por via postal registada se for assegurada a efectiva recepção, ou por via postal registada com aviso de recepção, se esta for comprovada por mensagem de confirmação dirigida ao remetente pelo destinatário com assinatura digital.

10- Eliminado.”

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 226/X

ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2009

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte nova redacção do artigo 191.º do Código de Procedimento e Processo Tributário, a incluir no artigo 94.º da Proposta de Lei:

Artigo 94.º

Alteração ao Código de Procedimento e Processo Tributário

“Artigo 191º

(...)

1 – Nos processos de execução fiscal cuja quantia exequenda não exceda 10 unidades de conta, a citação efectuar-se-á mediante postal simples.

2 – Se a quantia exequenda for superior a 10 unidades de conta, mas não exceder 250 unidades de conta, a citação efectuar-se-á mediante postal registado.

3 – [...].

4 - As citações referidas no presente artigo podem, ainda, ser efectuadas por transmissão electrónica de dados e, sendo feitas por esta via, equivalem, consoante os casos, à remessa por via postal registada, ou por via postal registada com aviso de recepção, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 2 de Agosto.

5- Eliminado.”

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 226/X

ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2009

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte nova redacção do artigo 191.º do Código de Procedimento e Processo Tributário, a incluir no artigo 94.º da Proposta de Lei:

Artigo 94.º

Alteração ao Código de Procedimento e Processo Tributário

“Artigo 191º

(...)

1 – Nos processos de execução fiscal cuja quantia exequenda não exceda 10 unidades de conta, a citação efectuar-se-á mediante postal simples.

2 – Se a quantia exequenda for superior a 10 unidades de conta, mas não exceder 250 unidades de conta, a citação efectuar-se-á mediante postal registado.

3 – [...].

4 - As citações referidas no presente artigo podem, ainda, ser efectuadas por transmissão electrónica de dados e, sendo feitas por esta via, equivalem, consoante os casos, à remessa por via postal registada, ou por via postal registada com aviso de recepção, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 2 de Agosto.

5- Eliminado.”

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 226/X

ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2009

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte nova redacção do artigo 215.º do Código de Procedimento e Processo Tributário, a incluir no artigo 94.º da Proposta de Lei:

Artigo 94.º

Alteração ao Código de Procedimento e Processo Tributário

“Artigo 215º

(...)

1 - Findo o prazo posterior à citação sem ter sido efectuado o pagamento, procede-se à penhora, salvo se a execução ficar suspensa nos termos dos nºs 1 e 5 do artigo 169º.

2 - [...].

3 - Se, no acto da penhora ou, no prazo de vinte dias, caso a penhora seja efectuada por via electrónica, o executado ou alguém em seu nome declarar que os bens a penhorar pertencem a terceiro, deve o funcionário exigir-lhes que, em dez dias, apresentem a declaração do título por que os bens se acham em poder do executado e a respectiva prova.

4 - Em caso de dúvida a penhora será efectuada, desde que devidamente fundamentada, em despacho a proferir.

5 - Anterior n.º 4.

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 226/X

ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2009

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte nova redacção do artigo 215.º do Código de Procedimento e Processo Tributário, a incluir no artigo 94.º da Proposta de Lei:

Artigo 94.º

Alteração ao Código de Procedimento e Processo Tributário

“Artigo 215º

(...)

1 - Findo o prazo posterior à citação sem ter sido efectuado o pagamento, procede-se à penhora, salvo se a execução ficar suspensa nos termos dos nºs 1 e 5 do artigo 169º.

2 - [...].

3 - Se, no acto da penhora ou, no prazo de vinte dias, caso a penhora seja efectuada por via electrónica, o executado ou alguém em seu nome declarar que os bens a penhorar pertencem a terceiro, deve o funcionário exigir-lhes que, em dez dias, apresentem a declaração do título por que os bens se acham em poder do executado e a respectiva prova.

4 - Em caso de dúvida a penhora será efectuada, desde que devidamente fundamentada, em despacho a proferir.

5 - Anterior n.º 4.

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 226/X

ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2009

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte nova redacção do artigo 192.º do Código de Procedimento e Processo Tributário, a incluir no artigo 94.º da Proposta de Lei:

Artigo 94.º

Alteração ao Código de Procedimento e Processo Tributário

“Artigo 192.º

(...)

1 - As citações pessoais são efectuadas nos termos do Código de Processo Civil, sem prejuízo, no que respeita à citação por transmissão electrónica de dados, do disposto no n.º 4 do artigo anterior.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].”

As Deputadas e os Deputados,



Proposta de Alteração
PROPOSTA DE LEI N.º 226/X
ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2009

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte nova redacção do artigo 72.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, a incluir no artigo 53.º da Proposta de Lei:

Artigo 53.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

“Artigo 72º

(...)

1 – Os rendimentos auferidos por não residentes em território português que não sejam imputáveis a estabelecimento estável nele situado e que não sejam sujeitos a retenção na fonte são tributados à taxa autónoma de 25%.

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – (...).

7 – (...).

8 – (...).

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 226/X

ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2009

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte nova redacção do artigo 79.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, a incluir no artigo 53.º da Proposta de Lei:

Artigo 53.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 2.º, 9.º, 10.º, 12.º, 20.º, 28.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 74.º, **79.º**, 82.º, 85.º, 86.º, 87.º, 100.º, 123.º e 127.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, abreviadamente designado por Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 422-A/88, de 30 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 79º

(...)

1 – (...):

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...).

2 – (...).

3 - A dedução da alínea d) do n.º 1 é elevada para o dobro, no caso de dependentes que não ultrapassem **10 anos** de idade até 31 de Dezembro do ano a que respeita o imposto.

4 – (...).

As Deputadas e os Deputados,



Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 226/X

ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2009

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte nova redacção do artigo 25.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, a incluir no artigo 53.º da Proposta de Lei:

Artigo 53.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

“Artigo 25º
(...)

1 – (...):

- a) **80%** de doze vezes o salário mínimo nacional mais elevado;
- b) (...);
- c) (...).

2 – (...).

3 - (...)

4 - A dedução prevista na alínea a) do n.º 1 pode ser elevada até **82%** de 12 vezes o salário mínimo nacional mais elevado, desde que a diferença resulte de:

- a) (...).
- b) (...).

As Deputadas e os Deputados,